

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



50.º volume

2001

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**50.º volume
2001
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 186/01

DE 2 DE MAIO DE 2001

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas da Lei n.º 26/95 e da Lei n.º 28/95, ambas de 18 de Agosto, que alteram, respectivamente, a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril — estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos —, e a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto — regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Processo: n.º 594/95.

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Em fiscalização abstracta da constitucionalidade (e da legalidade), a exigência da participação e actuação *peçoal* de certos titulares, de modo a impedir-se o seu exercício por substitutos ou delegados, visou assegurar que a *decisão política* de requerer a fiscalização da constitucionalidade se circunscreva àquelas entidades, elencadas no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, para o efeito tidas por *órgãos constitucionalmente autónomos*, intenção que ficaria compreensivelmente comprometida se se admitisse a extensão da legitimidade aos substitutos ou delegados.
- II — A Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, apenas se refere ao patrocínio judiciário a propósito da fiscalização concreta da constitucionalidade.
- III — A actividade desenvolvida pelo Tribunal Constitucional no âmbito da sua competência de fiscalização abstracta de constitucionalidade, corresponde a uma função jurisdicional, sem que, no entanto, se possa abstrair da natureza eminentemente política da matéria em causa.
- IV — Esta peculiaridade aponta para a inadmissibilidade de uma representação convencional quando um grupo de Deputados, sem prejuízo de satisfazer a exigência formal contida na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, desencadeia o processo de fiscalização abstracta sucessiva da

constitucionalidade. É que, aqui, os Deputados intervêm enquanto tais, com a sua responsabilidade individual, como representantes da Assembleia da República e não como um grupo parlamentar em abstracto, mas fora do contexto circunstancial de uma fiscalização concreta, ou seja, à revelia dos direitos ou interesses subjectivos que são próprios deste tipo de controlo normativo, mas inseridos no âmbito da prossecução de objectivos político-constitucionais que subentendem a assunção de uma orientação política que a esse círculo de entidades compete concretizar.

- V — Uma iniciativa deste tipo pressupõe a expressão de um *indirizzo* político concertado por quem exerce mandato parlamentar e destina-se a que o Tribunal Constitucional, como órgão destinatário do pedido, exerça a sua função expurgatória e estabilizadora.
- VI — Não é semelhante iniciativa coabitável com uma representação convencional, nos limites estritos do mandato judicial, que permita a certo ou certos titulares desse direito de direcção política fazer-se representar por terceiro, a quem se concedam poderes forenses gerais, mesmo que, na realidade esse terceiro seja um dos titulares desse direito. O instrumento utilizado não será idóneo para a conformação dos objectivos político-constitucionais em que assenta aquela função de direcção política.
- VII — Mesmo que se aceitasse a representação nesta área, o teor do mandato revela-se insuficiente, porque não há indicação das normas nem do objecto do pedido, nem se especifica cabalmente o objecto do mandato, de modo a dele se colher, de modo inequívoco, a expressão da vontade dos mandantes, e não é susceptível de ser suprido nas suas deficiências, uma vez que o mandato parlamentar dos deputados requerentes terminou logo a seguir à dedução do pedido.

ACÓRDÃO N.º 187/01

DE 2 DE MAIO DE 2001

Decide não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes das bases II, n.º 2, III e IV, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, e dos artigos 71.º e 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, que prevêm um regime de reserva da propriedade da farmácia para os farmacêuticos.

Processo: n.º 120/95.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — No seu Acórdão n.º 76/85, o Tribunal Constitucional já apreciou a conformidade constitucional da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, e, em especial, das suas bases II, n.ºs 2 e 1 (2.ª parte), III, IV, alínea c), e IX, à luz do direito de propriedade e da liberdade de iniciativa económica privada, em face do princípio da igualdade e também tendo em conta a obrigação de respeito pelo princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e de eliminação dos monopólios e latifúndios, constante da então invocada norma da alínea f) do artigo 290.º da Constituição, no texto resultante da 1.ª Revisão Constitucional.
- II — Concluiu o Tribunal Constitucional nessa decisão, com três votos de vencido, que as referidas normas não enfermavam de qualquer inconstitucionalidade, razão pela qual «não se declar[ou] a inconstitucionalidade de qualquer das normas da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965».
- III — Pelo presente pedido de declaração de inconstitucionalidade é, por um lado, reposta a questão da constitucionalidade das normas das bases II, n.º 2, III e IV da Lei n.º 2125 e, por outro lado, alargada a impugnação sub *specie constitutionis* às normas dos artigos 71.º e 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, as quais, contendo limitações à cessão de exploração e ao legado de farmácia, constituem ainda uma consequência do regime de limitação da propriedade da farmácia consagrado nas disposições já anteriormente apreciadas. Acresce que

também agora o requerente invoca, como parâmetro constitucional de aferição, o princípio da igualdade e o direito de propriedade privada.

- IV — Considerando a teleologia das normas em questão e a fundamentação do pedido, pode, porém, dizer-se que se pretende fundamentalmente a apreciação da constitucionalidade da norma que reserva a titularidade da farmácia aberta ao público a farmacêuticos ou sociedades comerciais cujos sócios sejam farmacêuticos, apresentando-se as restantes disposições ou como instrumentais relativamente àquela ou como reguladoras de hipóteses em que uma caducidade imediata do alvará, por virtude da possível aquisição da farmácia por não farmacêutico, comportaria consequências indesejáveis.
- V — Por outro lado, observe-se que o facto de estarem em questão normas pré-constitucionais — de 1965 a 1968 — em nada obsta a esta apreciação, uma vez que, segundo o pedido, tais normas estariam feridas de inconstitucionalidade material, a qual bem pode resultar da superveniência de normas constitucionais.
- VI — A liberdade de escolha de profissão ou trabalho, consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, é um direito subjectivo — e não só uma garantia ou fundamento da organização económica —, que não tem apenas uma dimensão negativa, de «direito de defesa», mas inclui uma dimensão positiva ligada ao «direito ao trabalho». Por outro lado, inclui também um aspecto de liberdade de exercício da profissão, sem a qual a liberdade de escolha de nada valeria, e deve ser entendida em sentido amplo, de tal forma que, quando uma profissão (como a de farmacêutico) pode ser exercida de forma independente ou por conta de outrem, e ambas as formas de exercício assumem relevância social, a escolha de uma ou de outra está também abrangida no âmbito de protecção do direito consagrado no artigo 47.º, n.º 1.
- VII — Ora, na visão da actividade do farmacêutico, valorizadora dos aspectos liberais (que não teria, porém, de ser incompatível com a qualificação do farmacêutico também como comerciante), o estabelecimento farmacêutico corresponde, no essencial, ao conjunto de meios e valores, materiais e imateriais, que permitem a organização e o exercício da actividade profissional — incluindo «a verificação da qualidade e dose tóxica dos produtos fornecidos», a preparação de produtos manipulados e o abastecimento regular de medicamentos ao público. E a exigência de determinadas qualificações para o seu exercício não significa mais, portanto, do que uma reserva de profissão, estando as limitações legais — quer ao acesso à titularidade da farmácia quer à sua mobilização como objecto de negócios — permitidas como restrições impostas «pelo interesse colectivo» ou «inerentes à capacidade» exigida aos farmacêuticos.
- VIII — No presente caso, as limitações em questão revestem-se sem dúvida de carácter geral e abstracto e não retroactivo. Por outro lado, da restrição à escolha e exercício da profissão de farmacêutico independente, titular de farmácia, resultante da exigência de habilitações, não parece que possa resultar afectado o conteúdo essencial daquelas liberdades. Restaria, assim, ainda na perspectiva da liberdade de profissão, apurar se as restrições

resultantes das normas em causa, nos termos já vistos, se podem considerar necessárias e proporcionais.

- IX — Actualmente, a Constituição, no artigo 64.º, n.º 3, alínea e), prevê também, como incumbência prioritária do Estado, para assegurar o direito à protecção da saúde, «*disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização* e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico» (itálicos aditados).
- X — E também hoje, precisados os termos em que a Constituição reconhece e garante a liberdade de iniciativa económica privada, com facilidade se conclui que, mesmo que, porventura, se defendesse que as normas *sub judice* implicavam uma limitação à livre iniciativa económica privada, ainda assim tal limitação não tinha uma dimensão tal que atingisse o núcleo mínimo de conteúdo útil da liberdade em causa, constitucionalmente consagrado.
- XI — Relativamente às restrições a direitos, liberdades e garantias, a exigência de proporcionalidade resulta do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República. Mas o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio geral de limitação do poder público, pode ancorar-se no princípio geral do Estado de direito. Impõem-se, na realidade, limites resultantes da avaliação da relação entre os fins e as medidas públicas, devendo o Estado legislador e o Estado administrador adequar a sua projectada acção aos fins pretendidos, e não configurar as medidas que tomam como desnecessárias ou excessivamente restritivas.
- XII — O princípio da proporcionalidade, em sentido lato, pode, além disso, desdobrar-se analiticamente em três exigências da relação entre as medidas e os fins prosseguidos: a adequação das medidas aos fins; a necessidade ou exigibilidade das medidas e a proporcionalidade em sentido estrito, ou «justa medida».
- XIII — Essa avaliação, porém, há-de fazer-se em termos diversos para o Estado administrador — vinculado à prossecução de finalidades estabelecidas — e para o Estado legislador — que pode determinar, dentro do quadro constitucional, a finalidade visada com uma dada medida e a avaliação da adequação de tal medida, ou das suas alternativas, a determinada finalidade.
- XIV — Tem de reconhecer-se ao Estado legislador uma ‘prerrogativa de avaliação’ — um ‘crédito de confiança’ na apreciação das relações empíricas entre o estado que é criado através de uma medida e aquele que é suposto corresponder à consecução dos objectivos visados com a medida. Tal prerrogativa da competência do legislador na definição dos objectivos e nessa avaliação afigura-se importante sobretudo em casos duvidosos, ou em que a relação medida-objectivo é social ou economicamente complexa, e a objectividade dos juízos que se podem fazer difícil de estabelecer.
- XV — O que significa que, em princípio, o Tribunal Constitucional não deve substituir uma sua avaliação da relação, social e economicamente

complexa, entre o teor e os efeitos das medidas, à que é efectuada pelo legislador, e que as controvérsias geradoras de dúvida sobre tal relação não devem, salvo *erro manifesto* de apreciação, ser resolvidas contra a posição do legislador.

- XVI — Os diversos objectivos visados pelo legislador mediante o regime de reserva aos farmacêuticos da propriedade da farmácia e indivisibilidade desta da sua gestão técnica permitem concluir que este regime não pode considerar-se desadequado nem desnecessário para a sua prossecução. É o caso, desde logo, daqueles fins que se ligam à actividade farmacêutica, pois é razoável supor que os fins de saúde pública e interesse público, e a independência profissional e deontológica do farmacêutico, não só são propiciados por tal regime, como o são em grau mais intenso ou de forma mais perfeita ou facilitada do que através de um regime de propriedade livre da farmácia. E é também o caso, evidentemente, das finalidades — como a consciencialização, vinculação deontológica e responsabilização tanto do proprietário como do director técnico, ou o controlo das concentrações no domínio da comercialização de produtos farmacêuticos — que directamente se prendem logo com a propriedade da farmácia.
- XVII — A ponderação das razões apresentadas não é de molde a ter por desrazoável a tese da indivisibilidade e a reserva da propriedade aos farmacêuticos, podendo concluir-se que esse regime não viola o princípio da proporcionalidade (ou da «proibição do excesso») — nomeadamente, em conjugação com o direito de propriedade ou com a liberdade de profissão — tal como vale mesmo para restrições a direitos, liberdades e garantias, isto é, que tais restrições não podem ser consideradas desadequadas, desnecessárias, ou desproporcionadas na sua medida, em relação às finalidades de interesse público prosseguidas pelo legislador. Por isso mesmo, as normas em causa também não violam o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 217/01

DE 16 DE MAIO DE 2001

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea d) do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares, praticado por outros militares.

Processo: n.º 212/01.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com o que se dispõe nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, o processo aplicável à repetição do julgado (norma julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos) deve seguir os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, desencadeando o pedido de apreciação um novo processo de fiscalização, onde se tem de tomar uma nova decisão.
- II — A circunstância de uma das decisões em que se fundamenta o pedido ser uma decisão sumária em nada obsta ao conhecimento do pedido, nem, consequentemente, à eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma em causa.
- III — A norma em apreço, que prevê e pune o crime de furto por militar a outros militares como crime essencialmente militar, com fundamento em que tal crime assenta na particular qualidade pessoal do agente e não na natureza objectiva e intrinsecamente militar dos valores lesados pela conduta ilícita, que também não afectam interesses respeitantes à defesa nacional, não pode deixar de ser considerada inconstitucional por contrariar as normas dos artigos 213.º e 215.º, n.º 1, da Constituição (Revisão Constitucional de 1989).

ACÓRDÃO N.º 265/01

DE 19 DE JUNHO DE 2001

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que resulta das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação.

Processo: n.º 213/01.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — No processo contra-ordenacional valem também as garantias de defesa constitucionais quanto aos direitos de audiência e defesa.
- II — Conferir-se à falta de formulação de conclusões o mesmo e imediato efeito «sancionatório» da rejeição do recurso que é o resultante da não apresentação de motivação no recurso da decisão aplicativa da coima, representa uma afectação desproporcionada do direito de defesa do impugnante/arguido, na sua dimensão de direito ao recurso, garantido pelo n.º 10 do artigo 32.º da Lei Fundamental.
- III — As exigências decorrentes de um processo equitativo podem, e devem, aliás, conduzir, ponderado o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, à efectivação de um juízo que, na prática, leve à concordância entre os valores da celeridade processual e do asseguramento das garantias de defesa quanto aos processos sancionatórios, e isso caso se adopte, em relação ao ordenamento jurídico regulador dos recursos das decisões aplicativas da coima, solução semelhante à consagrada no processo civil quanto à falta de indicação das conclusões.

ACÓRDÃO N.º 269/01

DE 20 DE JUNHO DE 2001

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, e das normas constantes dos artigos 11.º, n.º 5, 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 85.º, n.º 1, alínea a), ponto 4, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, quer na redacção originária, quer na redacção do Decreto-Lei n.º 259/94, de 22 de Outubro, e da norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/94, de 22 de Outubro, na parte em que se refere ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

Processo: n.º 149/95.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Conforme jurisprudência reiterada do Tribunal, o facto de as normas objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, haverem sido, entretanto, revogadas não impossibilita automaticamente o conhecimento desse pedido.
- II — No caso *sub judicio*, o que está em causa são normas respeitantes ao estatuto remuneratório dos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana, designadamente a fixação do montante dos suplementos previstos no artigo 11.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 59/90, a forma de cálculo da remuneração do pessoal na situação de reserva, prevista no artigo 19.º do mesmo diploma, e o regime de transição para nova estrutura remuneratória, a que se refere o artigo 22.º do citado diploma.
- III — Ora, num tal caso, uma eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral incidente sobre as normas referidas, entretanto revogadas, relativamente à qual não houvesse limitação de efeitos nos

termos previstos no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, implicaria o novo cálculo do montante dos suplementos a atribuir e da remuneração do pessoal na situação de reserva, exigindo a realização de inúmeras actividades de natureza administrativa e burocrática, acarretando um óbvio reflexo perturbador dos serviços e eventuais acentuadas repercussões a nível orçamental.

- IV — Assim sendo, razões de segurança jurídica haveriam de impor a limitação de efeitos da inconstitucionalidade, que, eventualmente, viesse a ser declarada, com força obrigatória geral, quanto às normas em causa.
- V — Posto isto, configurando-se uma daquelas situações em que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que porventura viesse a proferir, conclui-se pela inutilidade superveniente do conhecimento do pedido quanto às normas dos artigos 11.º, n.º 5, 19.º, n.os 1, 2 e 3, e 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro.
- VI — A norma constante do ponto 4 da alínea a) do n.º 1 do artigo 85.º do Estatuto dos Militares da GNR não estabelece qualquer idade para a passagem à situação de reforma, limitando-se a dispor que transita para essa situação de reforma o militar dos quadros da Guarda, no activo ou na reserva, que, tendo prestado cinco ou mais anos de serviço, atinja «o limite de idade fixado por lei». Pressupõe-se, por conseguinte, que haverá um limite de idade, e que, atingi-lo, será determinante obrigatória da passagem à reforma do militar dos quadros da Guarda, mas deixa-se a fixação desse limite para outro lugar normativo.
- VII — Ora, desta simples verificação já decorre que a circunstância — relativa ao alcance desse preceito — invocada pelo Provedor de Justiça para fundamentar a violação, pela norma em causa, da reserva legislativa da Assembleia da República, efectivamente não ocorre.
- VIII — Essa circunstância é a de que tal norma anteciparia a idade da reforma dos militares da GNR. Ora, consoante resulta do próprio teor da norma, não só não é exacto isso, como nem sequer aí se estabelece qualquer idade para a reforma: o preceito limita-se a pressupor o limite de idade (impondo a passagem obrigatória à reforma) estabelecido noutra lugar da lei, ou a remeter para o mesmo.
- IX — Esta consideração é quanto basta para concluir pela improcedência da imputação a essa norma do vício de «usurpação» da competência legislativa parlamentar, definida no artigo 168.º, n.º 1, alínea b) [actual artigo 165.º, n.º 1, alínea b)], com referência ao artigo 47.º da Constituição.
- X — Tal como acontece com a norma supra referida, tão-pouco o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/94, de 22 de Outubro, procede ao encurtamento ou sequer à fixação do limite de idade para a passagem à reforma. Valem, por isso, quanto a ele também, as considerações feitas relativamente àquela outra norma — o que tanto basta para excluir a procedência da arguição da sua inconstitucionalidade orgânica.

- XI — O regime estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, é um regime sem diferenciações: aplica-se, sem qualquer excepção, e por igual, a todos quantos se integrem nas categorias de pessoal por ele abrangidos e venham a estar em qualquer das situações nele previstas. Não se vê, pois, como possa implicar violação do princípio da igualdade.
- XII — É jurisprudência firme do Tribunal Constitucional que a violação do princípio da igualdade pressupõe, para além da desigualdade das posições das pessoas, ou apesar dela, a fundamentação de discriminações «em motivos que não oferecem um carácter objectivo e razoável». Ora, no caso do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 170/94, não está sequer em causa qualquer discriminação que se torne necessário apreciar à luz de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade impostos pelo artigo 13.º da Constituição.
- XIII — Pelas mesmas razões, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/94, de 22 de Outubro, com a interpretação segundo a qual a excepção nele referida só pode, na verdade, ser interpretada no sentido de que o regime transitório do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, apenas se aplica aos militares da GNR, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e aos oficiais oriundos do quadro de complemento do Exército integrados na Polícia de Segurança Pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, que já se encontrassem na situação de reserva ou pré-aposentação em 1 de Julho de 1994, mas se aplica a todos eles: isto é, aplica-se-lhes quer tenham logo passado à reforma nessa data, quer tenham passado a esta outra situação depois, inclusivamente após o Decreto-Lei n.º 259/94, não viola o princípio da igualdade.
- XIV — Tem o Tribunal Constitucional entendido que, fora do domínio penal, em que a retroactividade *in peius* é constitucionalmente inadmissível (artigo 29.º, n.os 1, 3 e 4, da Constituição), do domínio fiscal, em que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que tenham natureza retroactiva (artigo 103.º, n.º 3, da Constituição) e, bem assim, fora do domínio das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, em que a lei não pode ser retroactiva (artigo 18.º da Constituição), uma lei retroactiva não é, em si mesma, inconstitucional.
- XV — Fora dos domínios apontados, uma lei retroactiva (ou uma lei retrospectiva) só será inconstitucional, se violar princípios ou disposições constitucionais autónomos, que é o que sucede quando ela afecta, de forma inadmissível, arbitrária ou demasiado onerosa, direitos ou expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos. Num tal caso, com efeito, a lei viola aquele mínimo de certeza e de segurança que as pessoas devem poder depositar na ordem jurídica de um Estado de direito, do qual se exige que organize a protecção da confiança na previsibilidade do direito, como forma de orientação da vida.
- XVI — Por conseguinte, apenas uma retroactividade (ou uma retrospectividade) intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária (é dizer: insuportável) os direitos e expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos, viola o princípio da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático.

- XVII — Ora, há no caso *sub judicio* uma circunstância que afasta, desde logo, aquela intolerabilidade: é que a expectativa mais digna de protecção dos destinatários da norma do artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 170/94 — a saber, a do recebimento, até à anterior idade de reforma (70 anos), de uma remuneração ou pensão de certo quantitativo — está assegurada pelo regime transitório do n.º 3 do artigo 1.º em apreço, pelo que tal norma não pode ser considerada de inconstitucional.
- XVIII — As considerações que levam a afastar uma eventual violação do princípio da confiança, no tocante ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/94, levam necessariamente a concluir que tão-pouco tal violação se verificará quanto ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/94.

ACÓRDÃO N.º 270/01

DE 20 DE JUNHO DE 2001

Não admite o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 98.º e 111.º A) do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, por falta de legitimidade do requerente.

Processo: n.º 420/01.

Plenário

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só podem ser formulados pelas entidades públicas cujo elenco consta do artigo 282.º, n.º 2, da Constituição, ou tratando-se de pedido (como no caso) fundado no prévio e sucessivo julgamento, em três casos, da inconstitucionalidade da norma, por aquelas que são referidas no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — É manifesto, no caso concreto, que o requerente carece de toda a legitimidade para formular o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pelo que o Tribunal Constitucional não admite o respectivo pedido.

ACÓRDÃO N.º 308/01

DE 3 DE JULHO DE 2001

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na interpretação segundo a qual nela estão abrangidas as pensões de preço de sangue, previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, limitando os efeitos da inconstitucionalidade declarada, os quais só se produzirão a partir da publicação da decisão no *Diário da República*, com ressalva das situações litigiosas pendentes.

Processo: n.º 450/92.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O presente pedido de declaração de inconstitucionalidade versa sobre a actual alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na interpretação segundo a qual nela estão abrangidas as «pensões de preço de sangue».
- II — Não parece que o conceito de «pensão» seja um exemplo paradigmático de «conceito indeterminado». Mas, para além disso, nem a doutrina, nem, em particular, a jurisprudência do Tribunal, excluem o recurso a conceitos indeterminados em normas fiscais de incidência.
- III — Tal só será inadmissível quando tais cláusulas ou conceitos coloquem «nas mãos da Administração um poder arbitrário de concretização», o que, manifestamente, não acontece no caso sub judicio, ainda que se admita que o conceito de «pensão» comporta algum halo de indeterminação a concretizar pelos operadores jurídicos. No entanto, a intenção do legislador parece ter sido claramente a de fazer incidir o imposto sobre todas as pensões independentemente da sua causa ou origem.
- IV — As pensões em causa configuram-se como indemnizações pelos danos morais e patrimoniais sofridos pelos beneficiários em virtude do

falecimento em serviço público do seu familiar. Não são, assim, indemnizações por lucros cessantes, configurando-se, antes, como indemnizações pelos danos emergentes.

- V — No que diz respeito à tributação em IRS das pensões de preço de sangue, assente a sua natureza «indemnizatória», conclui-se que esta tributação viola os princípios da igualdade e da legalidade tributária.
- VI — Com efeito, o respeito destes princípios implica que tais indemnizações apenas sejam tributáveis se e na medida em que constituam rendimentos (acréscimos patrimoniais), ou seja, se e na medida em que constituam indemnizações por lucros cessantes e nunca quando se configurem apenas em indemnizações por danos emergentes, como é o caso.
- VII — Não pode deixar de entender-se, então, que a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, interpretada no sentido de abranger as pensões de preço de sangue, e de, nessa mesma dimensão, integrar uma das ressalvas prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º, ambos do Código do IRS, viola o princípio da igualdade.
- VIII — Ou seja, a norma impugnada, com a interpretação apontada, traduz uma discriminação arbitrária relativamente à ausência de tributação generalizada das indemnizações por danos emergentes comprovados (ausência de tributação essa que, por sua vez, é a mais conforme com uma leitura exigente do princípio da capacidade contributiva), e pelo facto de essa interpretação determinar o afastamento, sem que se vislumbre uma razão substancial bastante que o justifique, do regime aplicável a indemnizações em tudo semelhantes a estas.

ACÓRDÃO N.º 309/01

DE 3 DE JULHO DE 2001

Não declara inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 a 4 do artigo 22.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, mantidos em vigor pelo artigo 98.º, alínea b), do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Processo: n.º 59/00.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A intervenção legislativa no domínio do regime de arrendamento aplicável às instituições de assistência ou beneficência como senhorias ou arrendatárias orientou-se sempre no sentido de garantir condições àquelas instituições para o desenvolvimento das suas actividades e de impedir, na medida do possível, que as vicissitudes a que elas se mostravam sujeitas, enquanto abrangidas pelo regime geral do arrendamento, prejudicassem a continuidade dos seus serviços a bem da comunidade, tanto mais imprescindíveis quanto se revelava incipiente a actuação assistencial do Estado.
- II — À data da publicação do Decreto-Lei n.º 519-G2/79 o regime do arrendamento a que estavam sujeitas instituições de assistência ou beneficência não acautelava suficientemente o exercício privado da actividade assistencial, de beneficência, ou de fins humanitários, em particular no que concerne à sua necessária continuidade, através quer da própria instituição, quer de outras que da primeira resultassem por transformação, cisão ou fusão.
- III — Com a Constituição da República Portuguesa uma nova filosofia política redefiniu o papel do Estado na sociedade, vinculando-o a fins e tarefas que demandam um tipo de intervenção qualitativamente diverso (e não só mais intenso) nos sectores mais carenciados da população, constituindo a democracia social, a justiça social e a solidariedade social, objectivos e

valores constitucionais que impõem ao Estado a responsabilidade primeira e directa nos domínios da segurança social e da acção social.

- IV — As instituições particulares que actuavam nestes domínios assumiram, também, sem perda da sua autonomia, uma nova dimensão, cumprindo deveres de solidariedade no concurso que prestavam e as envolvia na prossecução de fins do Estado.
- V — O Estatuto das IPSS de 79 consagra, pela primeira vez, um regime especial de arrendamento para as instituições particulares (privadas) de solidariedade social adequado às actividades por elas exercidas e, principalmente, aos fins de interesse geral que prosseguem.
- VI — As razões que conduziram o Tribunal Constitucional ao julgamento de não inconstitucionalidade da norma ínsita no n.º 1 do artigo 22.º daquele Estatuto, no Acórdão n.º 50/88, mantêm a sua validade apesar das inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, no regime do arrendamento e ainda quando se intenta sustentar o tratamento mais desfavorável que é dado aos senhorios dos prédios arrendados às IPSS tendo como ponto de referência o regime jurídico a que estes arrendamentos estariam sujeitos se não vigorassem as normas contidas naquele artigo 22.º
- VII — Dada a multiplicidade de fins que podem ter os contratos de arrendamento para «outra aplicação lícita do prédio» pode, desde logo, questionar-se se o regime a que estes estão sujeitos constitui um parâmetro, legítimo para aferir da igualdade reclamada pelo artigo 13.º da Constituição, só pela circunstância de, a não existir o artigo 22.º do Estatuto de 79, o arrendamento feito às IPSS se integrar naquela modalidade de contratos.
- VIII — Não só pelo interesse público dos fins prosseguidos pelas IPSS, numa área em que o apoio à actividade destas instituições se justifica como uma das formas do Estado cumprir a tarefa fundamental que o artigo 9.º, alínea d), da Constituição lhe comete, respondendo elas ao apelo que os artigos 68.º, n.º 1, 69.º, n.os 1 e 2, 70.º, n.º 3, e 71.º, n.º 2, fazem à sociedade civil, como ainda pela circunstância de muitos dos prédios arrendados às IPSS se destinarem a assegurar o alojamento de crianças, jovens, deficientes ou idosos que não dispõem de habitação própria, justifica-se que o legislador trate tais arrendamentos da mesma forma que trata os arrendamentos para habitação.
- IX — Os fundamentos aduzidos no já citado Acórdão n.º 50/88 para justificar a não inconstitucionalidade do regime do arrendamento feito às IPSS, no que concerne à sujeição ao regime de actualização de rendas vigente para o arrendamento para habitação, continuam a manter inteira validade, sendo certo que, de acordo com o regime instituído pelo RAU e tendo em conta os coeficiente de actualização anualmente fixados, as actualizações nos arrendamentos habitacionais passaram a ser iguais às fixadas para as restantes modalidades de arrendamento urbano.
- X — As normas constantes dos n.os 2 e 3 do artigo 22.º do Estatuto das IPSS visaram garantir a continuidade da acção de solidariedade social

proseguida pelas instituições, relevando razões de interesse público para justificar a diferença de tratamento face ao disposto quanto aos arrendamentos para outros fins, tendo especialmente em conta o impacto social negativo da extinção ou caducidade dos arrendamentos (esta na exclusiva dependência da vontade do senhorio) de que, muito provavelmente, decorreria o termo, ou pelo menos a interrupção da acção social desenvolvida por aquelas instituições.

- XI — Justificando-se a limitação do direito do senhorio à denúncia do contrato de arrendamento para habitação própria nos termos previstos no artigo 107.º do RAU, justifica-se paralelamente, que a acção social desenvolvida pelas IPSS enunciados no artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto de 83 — alguns dos quais se traduzem em proporcionar habitação, saúde e cuidados de saúde aos assistidos — e atendendo aos direitos consagrados nos artigos 64.º, 67.º a 72.º da Constituição, mereça idêntica tutela na preservação do direito ao arrendamento.
- XII — Seguindo a orientação geral do entendimento sobre o princípio da proporcionalidade acolhido no Acórdão n.º 187/01, particularmente quando está em causa a actividade legislativa, é líquido que as medidas legislativas tomadas nos termos do artigo 22.º do Estatuto das IPSS são adequadas para alcançar os fins por elas visados, em particular a continuidade da acção social das instituições.
- XIII — E elas são ainda necessárias ou exigíveis, inscrevendo-se, aliás, num tipo de intervenção corrente do legislador sempre que os interesses em causa legitimam a protecção relativa de uma das partes no contrato de arrendamento com a consequente oneração da outra.
- XIV — No caso das medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Estatuto não se vê mesmo que alternativas menos gravosas poderiam ser adoptadas para obstar a que os arrendamentos caducassem ou que a sua transmissão dependesse, exclusivamente, do consentimento dos senhorios.
- XV — Visando o Estatuto de 79 acautelar ou garantir também os direitos dos utentes ou beneficiários das instituições — o que fica claro pelo facto de os arrendamentos abrangido pelo artigo 22.º serem apenas os que são feitos pela IPSS «para o exercício das suas actividades» —, o confrontou colisão dos direitos de habitação e de fruição de um bem próprio do senhorio, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, faz-se com outros direitos, de igual modo inseridos no Título II da Parte I da Constituição, sendo alguns destes direitos que justificam, no nosso ordenamento jurídico, a vigência, desde há algumas décadas, de normas que estabelecem o mesmo tipo de limites do direito de denúncia do senhorio (arrendamentos a casas de saúde e a estabelecimentos de ensino, particular ou oficial).
- XVI — A estes direitos dos beneficiários das IPSS correspondem, do lado passivo, deveres constitucionais que oneram não só o Estado mas igualmente toda a sociedade civil, o que de algum modo lhes confere um valor acrescido face ao direito de habitação do senhorio.

- XVII — A limitação imposta aos direitos dos senhorios das IPSS nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto não se configura, pois, como desproporcionada.
- XVIII — Tendo, por um lado, em conta a justificação das medidas legislativas constantes dos n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo 22.º e o interesse público que lhes subjaz, num enquadramento constitucional que exige a continuidade das necessidades colectivas dos mais carenciados, apelando neste campo a deveres de solidariedade da sociedade civil, e, por outro, a manifesta desadequação de um regime que, também neste aspecto, igualava as instituições de assistência, beneficência ou com fins humanitários às pessoas, singulares ou colectivas, que destinavam o prédio arrendado a todos os outros fins lícitos que não fossem a habitação, o comércio, a indústria ou o exercício de profissão liberal, não pode concluir-se que a aplicação daquelas medidas aos contratos de pretérito infrinja os limites da liberdade de conformação legislativa impostos pelos princípios da confiança e da segurança jurídica.
- XIX — No que concerne à consistência das expectativas dos senhorios não a favorece, de todo, a história legislativa dos arrendamentos às instituições que passaram a ser qualificados de IPSS, quer no que ela revela de pontuais favorecimento a essas instituições, quer mesmo no ponto específico da transmissão de direitos face a terceiros, como foi o caso do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 35 108.
- XX — A aplicação do n.º 4 do artigo 22.º aos contratos de pretérito não é arbitrária, opressiva ou inadmissível.
- XXI — Se é certo que as limitações vigentes no nosso ordenamento jurídico ao direito de denúncia do contrato de arrendamento por parte do senhorio sobrevalorizam o direito de habitação do inquilino tendo em conta especiais circunstâncias a ele atinentes, a verdade é que estas limitações demonstram também que este direito de denúncia não é um direito imposterável de modo a legitimar expectativas dos senhorios das IPSS — também enfraquecidas com a suspensão do direito de denúncia ocorrida, então muito recentemente, entre 1975 e 1976 — no sentido de se manter um regime que desvalorizava o fim concreto do arrendamento, sempre de elevada relevância social e tantas vezes satisfazendo os próprios direitos de habitação de crianças ou de beneficiários idosos, fisicamente incapacitados e/ou economicamente carecidos.
- XXII — O complexo normativo insito no artigo 22.º do Estatuto não atinge o núcleo essencial do direito de propriedade privada constitucionalmente garantido.
- XXIII — Vinculando o direito de habitação os particulares, chamados a serem solidários com o seu semelhante (princípio da solidariedade social) em termos de legitimar limitações ao direito de propriedade, pode dizer-se que os direitos sociais dos beneficiários das IPSS (entre eles, frequentemente, também, o direito de habitação), no quadro axiológico de valores plasmado na Constituição vinculam especialmente os particulares e o direito de propriedade «que tem uma função social a cumprir», nas palavras do Acórdão n.º 311/93.

ACÓRDÃO N.º 310/01

DE 3 DE JULHO DE 2001

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, na sua versão originária, na medida em que, no que se refere aos agentes principais, oriundos da categoria de chefe da brigada, não manda contar também o tempo de serviço prestado na categoria de agente fiscal de 1.ª, e não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 26.º, n.º 2, do mesmo diploma, na versão introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro.

Processo: n.º 151/00.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O que se verifica, no caso presente, é uma desigualdade retributiva resultante da unificação de duas categorias anteriormente distintas e hierarquizadas, na medida em que se não teve em conta o tempo de serviço total dos mesmos no âmbito das duas categorias anteriores.
- II — E isso, porquanto se mostrava anteriormente necessária a passagem por uma das categorias para efeitos da promoção à outra categoria, sendo a de chefe de brigada hierarquicamente superior, tanto no aspecto retributivo quanto no seu conteúdo funcional, à de agente fiscal de 1.ª
- III — Nesta conformidade, se aquela unificação de categorias, de *per si*, não se mostra contrária à Constituição, integrando a livre actuação conformadora do legislador, já o modo como se procedeu à mesma unificação, recorrendo a uma nivelção de todos os agentes que se repartiam por aquelas categorias diversas, criou situações materialmente desigualitárias e injustas, sem justificação racional bastante.

ACÓRDÃO N.º 356/01

DE 12 DE JULHO DE 2001

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro, na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, limitando a produção dos efeitos da inconstitucionalidade por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao «reposicionamento», agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente acórdão no *Diário da República*, e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação.

Processo: n.º 18/01.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro, limita-se a aplicar à carreira dos bombeiros sapadores a solução legislativa de transição que, quando se procedeu ao descongelamento dos escalões do Novo Sistema Retributivo, foi perfilhada, em geral, pelo n.º 1 do artigo 3.º, tanto do Decreto-Lei n.º 204/91, como do Decreto-Lei n.º 61/92.
- II — É, assim, transponível para a sua apreciação, quer o julgamento de inconstitucionalidade, por violação do direito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, enquanto corolário, na sua vertente laboral, do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, formulado no Acórdão n.º 254/00, quer a limitação de efeitos dessa inconstitucionalidade, nos termos e pelos fundamentos então indicados.
- III — A norma que se extrai dos n.os 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, é, por si só, insusceptível de alterar e inverter o

posicionamento dos funcionários, nos escalões das várias categorias das carreiras a que respeita, correspondente à sua antiguidade relativa.

- IV — Na verdade, se ela toma como referência, justamente, essa antiguidade relativa, na categoria, para operar o descongelamento gradual, e determina que este se processe na razão directa de tal antiguidade na categoria, claro que essa norma, enquanto tal, nunca poderá logicamente conduzir a que funcionários mais antigos da mesma categoria venham a ficar posicionados, em determinado momento, num escalão inferior (e, portanto, com menor remuneração) ao de funcionários menos antigos na categoria.

- V — Ora, assim sendo, e considerada em abstracto, a norma em causa não pode, pois, ser julgada inconstitucional com o fundamento apontado.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 185/01

DE 2 DE MAIO DE 2001

Não conhece do objecto do recurso no que respeita à norma constante do artigo 15.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro; não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do disposto na alínea c) do artigo 27.º com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, segundo a qual, num recurso contencioso interposto por um particular contra um acto praticado por uma autoridade administrativa, não há que notificar o recorrente particular para se pronunciar sobre o parecer que o Ministério Público emite, na vista final do processo, no qual não levanta nenhuma questão nova que possa conduzir à rejeição do recurso; não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 140.º e 141.º do Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, na sua redacção original, enquanto impõe como condição necessária da interposição de recurso hierárquico para o Ministro da Administração Interna dos actos praticados pelo Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana a reclamação prévia para o autor do acto, ainda que tenha sido anteriormente reclamado um primeiro acto, praticado pelo mesmo autor em resposta ao mesmo pedido, que veio a ser revogado em recurso hierárquico oportunamente interposto.

Processo: n.º 302/00.

Plenário

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não sendo imprevisível a aplicação do artigo 15.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, o recorrente tinha o ónus de suscitar a sua inconstitucionalidade antes de ser proferido o acórdão recorrido; e ainda que se entenda não ser exigível tê-lo feito, sempre haveria de o ter feito mediante a arguição de nulidade por prática de um acto não admitido por lei, susceptível de influir na decisão da causa; seria a consequência da assistência e da possibilidade de participação na discussão, nas sessões de julgamento, do representante do Ministério Público, baseada numa norma eventualmente inconstitucional. Só assim se cumpriria a regra prevista no n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, pois que o conhecimento da nulidade implicaria o julgamento da questão de constitucionalidade, não se

infringindo, portanto, o princípio consagrado no n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil.

- II — As normas contidas nos artigos 140.º e 141.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, enquanto exigem uma reclamação para o autor do acto previamente à interposição de recurso hierárquico (também ele necessário), ainda que o acto impugnado haja sido repetido por ter sido revogado um anterior, do qual foi deduzida reclamação antes de ter sido hierarquicamente recorrido, não lesam, nem o direito de acesso à justiça e aos tribunais, nem os princípios do Estado de direito e da proporcionalidade, nem, tão-pouco, o princípio da igualdade.
- III — Acresce que se não pode extrair do novo texto constitucional do n.º 4 do artigo 268.º a inconstitucionalidade de todas as normas que, como condição de conhecimento do recurso contencioso interposto de um acto administrativo, exigem previamente a sua impugnação graciosa, em nada alterando, quanto a este fundamento específico da alegada inconstitucionalidade, a circunstância de, no caso, se somarem uma reclamação e um recurso hierárquico necessários.
- IV — Na dimensão normativa em apreciação, segundo a qual, num recurso contencioso interposto por um particular contra um acto praticado por um órgão do Estado, não há que notificar o recorrente particular para se pronunciar sobre o parecer que o Ministério Público emite, na vista final do processo, no qual não levanta nenhuma questão nova que possa conduzir à rejeição do recurso, não se verifica impossibilidade de controlo pelas partes.
- V — Com efeito, sendo o parecer apresentado por escrito, sempre podem questionar a apreciação feita pelo tribunal sobre a existência, ou não, de uma questão nova, e sobre a decisão de as notificar ou não para se pronunciarem; podendo sempre, em caso de discordância, invocar nulidade justamente por falta dessa notificação, que origina, naturalmente, uma violação relevante do princípio do contraditório (artigo 201.º do Código de Processo Civil). Ora, o regime das nulidades por omissão de um acto devido permite obviar ao trânsito em julgado daquela decisão e conseguir a sua anulação, se vier a entender-se que a alegação era fundada.
- VI — Além disso, a norma em apreciação, relativa ao contencioso administrativo de anulação, apenas prevê que o Ministério Público tenha vista do processo para emitir parecer sobre a decisão a proferir quando não foi ele a interpor o recurso, ou seja, quando o Ministério Público apenas intervém no recurso como garante da legalidade objectiva e não como representante de nenhuma das partes.
- VII — Por outro lado, as sucessivas alterações da Constituição, no que toca à definição das regras fundamentais em matéria de contencioso administrativo, embora possam ser vistas como implicando uma evolução no sentido de um modelo subjectivista na organização da justiça administrativa, não obrigam a julgar inconstitucionais as normas que prevêem a intervenção do Ministério Público agora em análise.

VIII — Na verdade, nenhum dos princípios ou das normas constitucionais que especificamente versam sobre contencioso administrativo implica a inconstitucionalidade da norma que constitui o objecto deste recurso.

ACÓRDÃO N.º 189/01

DE 3 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de proibir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sempre que a decisão se reporte a crime que não seja punível com pena superior a oito anos, mesmo que em concurso de crimes.

Processo: n.º 168/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo em processo penal, a Constituição não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz e, mesmo admitindo-se o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência, no processo penal, da exigência constitucional das garantias de defesa, tem de aceitar-se que o legislador penal possa fixar um limite acima do qual não seja admissível um terceiro grau de jurisdição: ponto é que, com tal limitação se não atinja o núcleo essencial das garantias de defesa do arguido.
- II — Ora, no caso dos autos, o conteúdo essencial das garantias de defesa do arguido consiste no direito de ver o seu caso examinado em via de recurso, mas não abrange já o direito a novo reexame de uma questão já reexaminada por uma instância superior.
- III — No caso, o fundamento da limitação — não ver a instância superior da ordem judiciária comum sobrecarregada com a apreciação de casos de pequena ou média gravidade e que já foram apreciados em duas instâncias — é razoável, não arbitrário ou desproporcionado e corresponde aos objectivos da última reforma do processo penal.
- IV — Por outro lado, a questão foi objecto de apreciação por duas instâncias, pelo que não se pode afirmar que tenha havido violação do artigo 20.º da Constituição, uma vez que dele apenas resulta que o legislador terá de assegurar imperativamente e sem restrições o acesso a um grau de jurisdição.

- V — Também não foi violado o princípio da igualdade, uma vez que a limitação estabelecida na norma questionada não se afigura como arbitrária ou desproporcionada, sendo admissível desde que não atinja o conteúdo essencial das garantias de defesa do arguido, as quais não abrangem o direito ao exame de questão já reexaminada em duas instâncias.

ACÓRDÃO N.º 192/01

DE 8 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 251.º, 174.º, n.º 5, e 122.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de permitir a sanação da nulidade por falta de validação imediata da busca efectuada com a validação a *posteriori* da mesma busca.

Processo: n.º 517/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Não viola as garantias de defesa do arguido a apreciação, pelo juiz de instrução, em ordem à validação das buscas efectuadas e a possibilidade de sanação *a posteriori* da nulidade consistente na pronúncia não imediata/diferida sobre a busca efectuada e comunicada, nomeadamente por violação ou abusiva intromissão no domicílio, quando, precisamente, a busca não ocorre no domicílio.
- II — A matéria de prova, constitui um domínio em que a protecção dos direitos individuais — que avulta na criação dos mecanismos que conduzem à destruição dos efeitos produzidos pelos actos inválidos (nulidades insanáveis) — se contrapõe aos fins de realização da justiça penal e ao restabelecimento da paz jurídica que assentam na conservação desses mesmos actos.
- III — Ora, não se vislumbra em que medida a sanação a posteriori da nulidade consubstanciada na omissão de validação imediata de buscas não domiciliárias conflitue com as garantias de defesa do arguido, tendo especialmente em conta que, no caso, a busca foi imediatamente comunicada ao juiz de instrução.
- IV — Assinalada a tensão dialéctica entre os direitos individuais de defesa do arguido e o *ius puniendi* do Estado e estando em causa criminalidade altamente organizada, que se impõe combater de forma eficaz, a sanação a *posteriori* da nulidade não se configura como uma solução arbitrária e

desrazoável, ou seja, como um meio legal restritivo, desproporcionado ou excessivo em relação aos fins prosseguidos — obtenção de prova de criminalidade altamente organizada em risco de se perder. Ela mostra-se adequada, necessária e proporcionada para sustentar a legitimidade e eficácia do poder punitivo do Estado, realizando a justiça e assegurando a paz social, num domínio sensível, como é o da criminalidade organizada, e tratando-se de buscas não domiciliárias.

ACÓRDÃO N.º 194/01

DE 8 DE MAIO DE 2001

Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 147.º, n.º 1, e 149.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

Processo: n.º 726/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — As normas em causa não se mostram inovadoras nem representam qualquer alteração face ao anterior regime, antes consagram aspectos tradicionalmente aceites.**

- II — Assim, para além de se poder, desde logo, entender que estas normas revestem natureza processual, a verdade é que, ainda que se considere que regulam, numa determinada perspectiva, direitos, liberdades e garantias, não assumem elas qualquer carácter inovatório, o que afasta a respectiva inconstitucionalidade orgânica.**

- III — Acresce que sempre se haveria de concluir pela suficiência da autorização legislativa para a edição das normas questionadas, pois o que nelas se determina corresponde a mera regulamentação do instituto da inibição do falido, em tudo semelhante ao regime já anteriormente vigente.**

ACÓRDÃO N.º 200/01

DE 9 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Processo: n.º 168/99.

2ª Secção

Recorrente: Câmara Municipal de Constância.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A aplicação dos critérios gerais pelos quais se deve distinguir taxa e imposto permite enquadrar os emolumentos em processo de contas, previstos na norma em apreço, na primeira categoria — isto é, como taxas. Trata-se, na verdade, de uma receita bilateral, a cuja obtenção corresponde a prestação pelo Tribunal de Contas de um serviço.
- II — Prevendo uma verdadeira taxa, não pode, pois, considerar-se que a norma em questão esteja ferida de inconstitucionalidade orgânica.
- III — Não pode contestar-se que o princípio da proporcionalidade, mesmo que originariamente relevante, sobretudo no domínio do controlo da actividade administrativa, se aplica igualmente ao legislador. Dir-se-á mesmo — como o comprova a própria jurisprudência deste Tribunal — que o princípio da proporcionalidade cobra no controlo da actividade do legislador um dos seus significados mais importantes. Isto não tolhe, porém, que as exigências decorrentes do princípio se configurem de forma diversa para a actividade administrativa e legislativa — que, portanto, o princípio e a sua prática aplicação jurisdicional tenham um alcance diverso para o Estado-administrador e para o Estado-legislador.
- IV — A previsão do novo regime dos emolumentos do Tribunal de Contas não pode ser considerada manifestamente inadequada para conseguir, designadamente, a independência do Tribunal de Contas, o relevo da jurisdição que exerce, a sua autonomia administrativa e financeira, enquadrando-se ainda no espaço de conformação do legislador.

V — O princípio da igualdade não impõe uma diferenciação do valor dos emolumentos em questão por forma a atender à diversa dimensão da entidade (no caso, a câmara municipal) em causa e, em particular, ao diverso valor da receita própria da gerência.

ACÓRDÃO N.º 201/01

DE 9 DE MAIO DE 2001

Julga inconstitucional o artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do disposto no artigo 1.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), quando interpretado no sentido de que em processo de contencioso de recurso directo de anulação, se verifica a impossibilidade superveniente da lide, desde que sejam declarados extintos os efeitos da decisão disciplinar punitiva, que é objecto do recurso, pelo decurso do prazo da sua suspensão.

Processo: n.º 392/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O recurso contencioso é um direito fundamental contemplado no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, agora, após a Revisão Constitucional de 1997, sob a fórmula de «impugnação de quaisquer actos administrativos» que «lesem direitos ou interesses» dos administrados, conjugando-se com o princípio da tutela jurisdicional efectiva de direitos fundamentais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, e beneficiando, à luz do artigo 17.º, da vinculação e da força jurídica afirmadas no artigo 18.º
- II — Neste quadro, toda e qualquer via mais ou menos redutora de uma «tutela jurisdicional efectiva», que o n.º 4 do artigo 268.º e o n.º 1 do artigo 20.º garantem aos particulares ou administrados, entra em colisão com tais normas constitucionais.
- III — *In casu*, e com o circunstancialismo derivado da demora do processamento do recurso no Supremo Tribunal a quo, a interpretação da norma questionada do artigo 287.º, alínea e), 1.ª parte, do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do disposto no artigo 1.º da LPTA, a que aderiu o acórdão recorrido e com o qual ela foi aplicada, afronta os apontados artigos 268.º, n.º 4, e 20.º, n.º 1, da Constituição.

IV — Com efeito, aos recorrentes foi eliminada a possibilidade de acesso à justiça administrativa para obterem uma decisão jurisdicional que fizesse caso julgado em relação aos seus direitos e interesses subjectivos, radicando no julgamento de ilegalidade do próprio acto punitivo ministerial.

ACÓRDÃO N.º 202/01

DE 9 DE MAIO DE 2001

Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de determinar que o prazo para a interposição do recurso se deve contar desde a data do depósito na secretaria da sentença manuscrita de modo ilegível e não da data em que o defensor do arguido recebe cópia dactilografada da sentença, tempestivamente requerida.

Processo: n.º 56/01.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

Remete para os fundamentos do Acórdão n.º 148/01, que são, *mutatis mutandis*, aplicáveis aos presentes autos.

ACÓRDÃO N.º 203/01

DE 9 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 713.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, ao determinar poder o acórdão da Relação, quando confirma inteiramente e sem qualquer declaração de voto o julgado em 1.ª instância, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.

Processo: n.º 713/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A invocada violação do princípio da igualdade, aparentemente traduzida no facto de a lei processual civil, na norma impugnada, consentir uma forma de decisão simplificada que não é admitida para as alegações das partes, a mais de não corresponder a uma efectiva disparidade normativa, não permite o estabelecimento de um paralelo que possa fundar o juízo de desigualdade. De facto, num caso está em causa uma decisão de um tribunal de recurso, tirada colectivamente e sem divergência após uma anterior decisão jurisdicional; noutro caso está em causa a posição de uma das partes no processo, onerada, nos termos do artigo 690.º do Código de Processo Civil, com as alegações e a formulação de conclusões.
- II — Por outro lado, nem o artigo 713.º do Código de Processo Civil é norma restritiva de direitos, liberdades e garantias — e, portanto, fica fora do âmbito da proibição de retroactividade constitucionalmente estabelecida no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição — nem há retroactividade na aplicação de tal norma a um processo em curso.
- III — Acresce que não é descortinável em que é que uma norma destinada a simplificar a estrutura formal dos acórdãos, traduzida na possibilidade de remeter a fundamentação da decisão a que unanimemente se chegue para a anteriormente expandida, poderia lesar a equidade, sendo certo que tanto demandante como demandado têm rigorosamente o mesmo tratamento.

ACÓRDÃO N.º 205/01

DE 9 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 69.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e 410.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação fixada pelo acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Outubro de 1997, que condiciona o recurso do assistente à demonstração de um concreto e próprio interesse em agir, quando, desacompanhado do Ministério Público, pretenda impugnar a espécie e medida da pena aplicada.

Processo: n.º 372/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É indiscutível a existência de um legítimo interesse específico do ofendido em se constituir assistente no processo penal, mesmo no âmbito dos crimes públicos, que encontra a sua consagração no direito de acesso à justiça, tutelado no artigo 20.º da Constituição.
- II — Com a Revisão Constitucional de 1997, o reconhecimento deste interesse específico passou a constar expressamente do n.º 7 do artigo 32.º da Constituição, mas, este preceito limita-se a consagrar de forma ampla e genérica o direito do ofendido de intervir no processo penal, atribuindo à lei ordinária a acção modeladora desse direito, que passa necessariamente pela legitimidade de o ofendido se constituir assistente no processo e pela definição do seu estatuto pessoal: delimitação dos direitos, deveres e ónus processuais inerentes.
- III — A interpretação constante do acórdão de fixação de jurisprudência, aplicada na decisão recorrida, das normas dos artigos 69.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e 401.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Código de Processo Penal, no sentido de condicionar o direito ao recurso por parte do assistente à demonstração de um concreto e próprio interesse em agir quando, desacompanhado do Ministério Público, pretenda impugnar a espécie e medida da pena aplicada, não afecta o núcleo essencial da intervenção do ofendido no processo penal nem coloca em crise o direito ao recurso por parte do assistente, pois não é absoluta, apenas incidindo sobre os pressupostos do

recurso, e, além disso, respeita a matéria que tem fundamentalmente a ver com o exercício pelos órgãos do Estado do *ius puniendi* relativamente ao arguido e com a realização dos fins constitucionais e legais das penas.

- IV — Se a tutela constitucional conferida pelos preceitos em causa pode legitimar a inconstitucionalidade de soluções desproporcionadas e restritivas da legitimidade de certos parentes ou sucessores do ofendido, não implica a inexigência de um verdadeiro interesse em agir de simples lesados pelo facto ilícito, por forma a inviabilizar-se a aquisição do estatuto de assistente a quem não seja titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

- V — Acresce que a dimensão garantística do processo penal, face à sua repercussão nos direitos e liberdades fundamentais do arguido, obsta, por um lado, a um entendimento de tal processo como um verdadeiro processo de partes e, por outro, não proporciona uma perspectiva de total simetria entre os direitos do arguido e do assistente no que se refere ao modo de concretização das garantias de acesso à justiça.

ACÓRDÃO N.º 219/01

DE 22 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 24.º, n.º 5, e 26.º, n.º 1, do Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 29 de Novembro, quando interpretadas no sentido de excluírem da avaliação segundo a sua potencialidade edificativa, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do mesmo Código, os solos, integrados na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional, expropriados para implantação de via de comunicação.

Processo: n.º 730/00.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Como se entendeu no Acórdão n.º 20/00, «O que interessa, para efeitos de ‘justa indemnização’ não é o facto de o terreno deixar de ter aptidão agrícola — como acontece quer na construção de um prédio urbano, quer com os terrenos nos quais se constrói uma auto-estrada —, pois isso não afecta a necessidade da sua qualificação como ‘solo apto para construção’. Relevante para esse efeito é, sim, o facto de terem ou não uma muito próxima ou efectiva aptidão edificativa, que resulta do facto de o expropriante lhe dar uma utilização para construção».
- II — Um terreno integrado na Reserva Agrícola Nacional, com as inerentes limitações do *jus aedificandi*, não conferindo ao proprietário qualquer expectativa de edificação, pode ser avaliado, para efeitos de indemnização por expropriação, como solo apto para outros fins, sem violação da Constituição, maxime dos princípios da justa indemnização e da igualdade — sempre com a ressalva de o fim da expropriação não revelar a aptidão edificativa, cuja ponderação é recusada na avaliação.
- III — Impondo o princípio da justa indemnização que as indemnizações devidas por expropriação constituam uma compensação da desigualdade entre os cidadãos (perante os encargos públicos) determinada pela expropriação e assegurem uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado — o que se obtém pelo critério do valor de mercado do bem

expropriado —, nenhuma destas exigências constitucionais é posta em causa quando o terreno expropriado, integrado numa zona em que, por lei, não é lícita a construção, é avaliado de acordo com a sua aptidão (agrícola) conforme à norma do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1991.

ACÓRDÃO N.º 232/01

DE 23 DE MAIO DE 2001

Não julga materialmente inconstitucionais as normas do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, do artigo 8.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 116/89, de 14 de Abril, e do artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril, no entendimento que para elas foi adoptado, e julga as mesmas normas organicamente inconstitucionais.

Processo: n.º 360/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O sentido dado às normas impugnadas pela decisão recorrida não reveste os contornos de inconstitucionalidade que o Tribunal anteriormente divisou em normas análogas, antes se assemelhando a uma interpretação conforme à Constituição.
- II — Ora, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma num determinado sentido interpretativo ou a interpretação das normas num sentido correspondente ao exigido pelo texto constitucional são, em certa medida, meios alternativos de obtenção de um resultado em parte substancialmente semelhante, que se traduz no afastamento, por desconformidade constitucional, de uma ou mais dimensões interpretativas de uma norma.
- III — Tendo também em conta que o resultado da declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, não se traduziria em resultado diverso daquele que já foi obtido na decisão recorrida, entende este Tribunal que é de formular um juízo de não inconstitucionalidade material das normas que determinam a extinção de certos departamentos de um instituto público a extinguir e a caducidade dos contratos de trabalho com o pessoal ao seu serviço, desde que, como foi o caso, lhes seja reconhecido um direito a indemnização análogo ao que lhes seria devido em caso de despedimento colectivo.

IV — A intervenção, sem autorização legislativa, do legislador governamental no sentido de extinguir uma entidade pública, fazendo, com isso, cessar os vínculos laborais dos trabalhadores ao seu serviço, implica inconstitucionalidade orgânica, por versar «inovatoriamente sobre matéria própria de direitos, liberdades e garantias — assim há-de necessariamente ser caracterizada a disciplina jurídica das causas da cessação do contrato individual de trabalho».

ACÓRDÃO N.º 233/01

DE 23 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 564.º do Código de Processo Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967), que apenas prevê a possibilidade de ser requerida a gravação do depoimento que não seja prestado perante o colectivo.

Processo: n.º 651/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — As soluções adoptadas nos diferentes direitos processuais podem e devem ser diferentemente perspectivadas tendo em conta os preceitos, princípios e garantias que a Constituição impõe que sejam observados nos diferentes ramos processuais, mas não se divisam razões para se ser mais exigente, em termos de registo da prova e de âmbito do recurso em matéria de facto, em sede de processo civil do que em sede de processo penal.
- II — O que releva para o juízo de constitucionalidade normativa da norma em questão é a avaliação objectiva pelo legislador, no quadro da Constituição da República, no sentido de, antes e depois do Decreto-Lei n.º 375-A/99, considerar sensivelmente equivalente o grau de garantia proporcionado pela intervenção do colectivo e pelo registo da prova.
- III — Aliás, o registo da prova só permite — e com perda de imediação — a reapreciação da prova por um colectivo — no tribunal ad quem —, pelo que é compreensível a opção do legislador, dentro da sua liberdade conformadora, de disponibilizar de imediato tal apreciação pelo colectivo no tribunal a quo, dispensando o registo.
- IV — Que, na sua última intervenção sobre o assunto, o legislador tenha consagrado o direito de opção entre ambas as possibilidades, anteriormente estabelecidas em função de requisitos objectivos, não implica que a inexistência anterior de tal possibilidade de opção contenda com o artigo 20.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 235/01

DE 23 DE MAIO DE 2001

Não conhece do objecto do recurso por ter sido interposto de um agravo proferido no âmbito de uma providência cautelar e destinar-se à apreciação da constitucionalidade de normas em que, simultaneamente, se fundam a providência requerida e a acção correspondente.

Processo: n.º 707/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Conforme decidido no Acórdão n.º 442/00, a circunstância de a norma em apreço ser aplicável na acção principal e na providência cautelar é que torna inadmissível o recurso interposto no âmbito da providência cautelar, atento o valor meramente provisório, não da decisão de mérito nela proferida, mas do juízo de constitucionalidade emitido igualmente ao julgar a providência cautelar.
- II — Com efeito, a ser julgada a questão de constitucionalidade numa hipótese destas, ou o julgamento não constituía caso julgado relativamente à acção principal, onde podia ser tomada decisão diferente, ou constituía, subvertendo a lógica inerente à relação de instrumentalidade existente entre a acção e o procedimento.
- III — O acrescentamento do n.º 5 do artigo 20.º da Constituição pela Revisão Constitucional de 1997 não obriga a que se considerem recorríveis para o Tribunal Constitucional todas as decisões proferidas no âmbito dos procedimentos cautelares.

ACÓRDÃO N.º 236/01

DE 23 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 7.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 360/91, de 28 de Setembro.

Processo: n.º 635/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da legalidade em matéria fiscal não impede que determinados aspectos de regime estritamente técnicos sejam objecto de regulamento (ou de decreto-lei), nomeadamente por remissão expressa da lei parlamentar (ou de decreto-lei autorizado).
- II — Assim, é constitucionalmente admissível que a lei fiscal remeta para diplomas regulamentares a definição de determinados aspectos técnicos de regime que exprimem apenas um saber no qual o direito se apoia e que não exige qualquer decisão valorativa.
- III — O Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro, fazendo como que uma explicitação da regulamentação em vigor, vem somente submeter ao regime fiscal geral das reintegrações e amortizações as reintegrações e amortizações decorrentes de reavaliações realizadas após o decurso do período de vida útil dos elementos reavaliados. Este diploma não cria, portanto, uma nova categoria de custos. Apenas procede à aplicação de uma categoria de custos prevista na lei a uma certa espécie de casos.
- IV — Nestes termos, as normas em apreciação não são organicamente inconstitucionais, porque, não criando qualquer nova categoria de custos, apenas integram numa categoria já prevista os valores atribuídos às reintegrações e amortizações após uma reavaliação dos elementos já reintegrados ou amortizados, utilizando, por força disso, critérios correctivos do valor dos elementos reintegrados ou das amortizações efectuadas de natureza puramente técnica.

V — Acresce que se é legalmente consentido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos aceitar justificadamente casos especiais de reintegrações e amortizações realizadas após a vida útil dos elementos, bem poderá dizer-se que nada obsta a que o Governo, órgão hierarquicamente superior da Administração Pública, defina, por decreto-lei, uma dada categoria de casos especiais, devidamente justificados, em que se admite que as reintegrações e amortizações decorrentes de reavaliações realizadas para além da vida útil dos elementos reavaliados sejam consideradas custos para efeito de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

ACÓRDÃO N.º 237/01

DE 23 DE MAIO DE 2001

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, na interpretação segundo a qual dela decorre a possibilidade conferida às «instituições de suporte» de cessar em qualquer altura os contratos celebrados com os denominados «ajudantes familiares» — qualificados como contratos de trabalho — e, por isso, não respeitando os limites e número máximo de renovações impostos pela legislação reguladora da contratação a termo pelas entidades patronais privadas.

Processo: n.º 769/00.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Casa do Povo dos Biscoitos.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal, no presente aresto, tem de partir de um posicionamento interpretativo seguido pelo Tribunal da Relação de Lisboa e de acordo com o qual não só a relação jurídica firmada entre a recorrente e a recorrida se trata de uma relação laboral, como ainda que a actividade prosseguida pelos «ajudantes familiares» no âmbito da acção social realizada pela segurança social ou por outras entidades, designadamente as denominadas «instituições de suporte», tais como as instituições particulares de solidariedade social, na perspectiva do seu relacionamento com esta ou estas últimas, é de considerar como uma prestação de trabalho.
- II — A norma em apreço, regulando especificamente pelo menos um aspecto da relação laboral (aspecto esse sem dúvida essencial, já que reportado a uma forma de cessação dessa relação jurídica), haverá de ser considerada como uma estatuição que perfeitamente se inclui na matéria atinente aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores.
- III — Consequentemente, a respectiva edição inseria-se, ao tempo em que ocorreu, na competência exclusiva da Assembleia da República, ex vi da alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da versão da Constituição decorrente da Lei de Revisão Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

IV — Porém, como o Decreto-Lei n.º 141/89 foi editado pelo Governo no exercício da sua competência legislativa concorrente com a Assembleia da República e sem que se mostre que o órgão parlamentar tivesse concedido àquele outro órgão executivo autorização para o editar, é de concluir que ele, no tocante à norma em apreço, padece de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 242/01

DE 23 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 13.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, quando aplicável à rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador com justa causa.

Processo: n.º 605/00.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Ainda que se defenda que decorre da garantia da segurança no emprego, prevista no artigo 53.º da Constituição, um direito dos trabalhadores a rescindirem com justa causa o contrato de trabalho, perante comportamentos graves e culposos do empregador, e que, como consequência de tal rescisão, tem o trabalhador direito a ser indemnizado, nem por isso se torna lícito concluir que o modo de cálculo de tal indemnização se deve incluir na matéria dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores. Ao invés, tal matéria releva da liberdade de conformação do legislador governamental, pelo que não se verifica inconstitucionalidade orgânica da norma em apreço.
- II — O legislador, ao optar por fixar como base de cálculo da indemnização substitutiva da reintegração, a remuneração de base em vez da retribuição efectiva, não fez uma opção arbitrária ou intolerável. Pelo contrário, tal opção permite um tratamento igual de situações idênticas mediante um critério objectivo e razoável.
- III — Acresce que a norma impugnada não regula o «direito à retribuição do trabalho».

ACÓRDÃO N.º 243/01

DE 23 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de excluir da classificação de solo apto para a construção o solo integrado na Reserva Agrícola Nacional expropriado com a finalidade de nele se construir uma auto-estrada.

Processo: n.º 15/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização, devendo observar-se um princípio de igualdade e de proporcionalidade — um princípio de justiça.
- II — Ora, quando os solos tenham aptidão edificativa, os princípios da justiça, da igualdade e da proporcionalidade só são respeitados se essa potencialidade for levada em conta no cálculo da indemnização a pagar ao expropriado.
- III — Porém, quando o terreno expropriado é afectado à construção de uma auto-estrada, não pode falar-se em aptidão edificativa: o terreno não a tinha, porque estava integrado na Reserva Agrícola Nacional, e o destino que lhe é dado continua a não a revelar. E, por isso, não pode dizer-se que, num tal caso, haja injustiça ou se viole a igualdade com o facto de, na indemnização a pagar ao expropriado, se não entrar em linha de conta com a potencialidade edificativa do terreno: esta, pura e simplesmente, não existia, nem decorre da expropriação.
- IV — Com efeito, a pertença de um terreno à Reserva Agrícola Nacional implica praticamente a eliminação do direito do proprietário a nele construir edificações urbanas e, bem assim, a de qualquer expectativa razoável de desafecção do mesmo, a fim de, libertado dessa vinculação, ser destinado ao mercado da construção imobiliária. E essa restrição do direito de propriedade, que é determinada por razões de utilidade pública, acha-se constitucionalmente justificada.

- V — Por isso, quando se expropria uma parcela de terreno integrado na Reserva Agrícola Nacional, não tem de tomar-se em consideração no cálculo do valor da indemnização, a pagar ao expropriado, a potencialidade edificativa dessa parcela: é que essa potencialidade edificativa não existe, nem a expropriação a faz nascer.

ACÓRDÃO N.º 255/01

DE 29 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional o disposto nos artigos 403.º a 405.º do Código de Processo Civil, referentes ao procedimento cautelar especificado de arbitramento de reparação provisória.

Processo: n.º 410/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não é suficiente para permitir concluir que o processo deixou de ser equitativo a constatação de que o tempo de que o requerido dispõe para preparar a sua defesa será inferior àquele de que o requerente dispõe para intentar o procedimento.
- II — Por outro lado, é manifesto que o sacrifício imposto ao requerido não é excessivo ou desproporcionado face à comprovada situação de necessidade do requerente provocada pelo comportamento gerador do dever de indemnizar.
- III — Com efeito, o arbitramento de uma renda provisória antes de transitada em julgado a acção principal depende não apenas de estar indiciada a existência de obrigação de indemnizar a cargo do lesado bem como, fundamentalmente, de estar demonstrada a existência de uma situação de necessidade do lesado em consequência dos danos sofridos.

ACÓRDÃO N.º 258/01

DE 30 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada em termos de não determinar a indicação individualizada dos meios de prova relativamente a cada elemento de facto dado por assente, e não julga inconstitucional a interpretação das normas conjugadas dos artigos 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal e 71.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, no sentido de viabilizar a consideração pela sentença de factos posteriores ao despacho de pronúncia.

Processo: n.º 716/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Conhecedor ele próprio, dos factos que foram julgados provados, nenhuma dificuldade se oferece para o arguido na determinação dos meios de prova que foram considerados para cada um desses factos, sendo certo que essa determinação resulta, com clareza, da apreciação crítica da prova que o tribunal efectuou.
- II — Mostra-se, assim, cumprido o objectivo da exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, sem que se ponham em causa as garantias de defesa do arguido, nem o princípio do contraditório.
- III — Não questionando o recorrente, no caso dos autos, a possibilidade de contradizer — exercer o princípio do contraditório — em sede de audiência de discussão e julgamento, não pode agora vir alegar violação do alegado princípio, já que apenas a si e à sua estratégia processual é imputável o eventual não exercício do direito de se defender na fase processualmente relevante para o efeito.
- IV — Nestes termos, não é inconstitucional a interpretação das normas conjugadas dos artigos 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal e 71.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, no sentido de dispensar o cumprimento do dever de comunicação e prevenção do arguido para exercer o

contraditório relativamente a factos posteriores ao crime, reiteradamente praticados pelo arguido desde momento anterior — e fundamento da condenação —, desprovidos de relevância típica e considerados apenas pelo tribunal para efeito de determinação da medida concreta da pena.

ACÓRDÃO N.º 259/01

DE 30 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que determina a suspensão dos contratos de trabalho subordinado celebrados há mais de um ano com pessoa que seja nomeada administrador da sociedade anónima sua entidade patronal, ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo.

Processo: n.º 328/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 398.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, na dimensão agora questionada, mais não fez do que dar o nomen a uma situação já legalmente prevista e que a própria jurisprudência aceitara sem discrepâncias. Ou seja, a previsão normativa em causa praticamente em nada inova o sistema que jurisprudencialmente estava assente e que, relativamente a outros trabalhadores, o próprio legislador viria a aceitar, sem porém a qualificar conceitualmente, mas dando-lhe os contornos essenciais da suspensão laboral.
- II — Ora, não havendo inovação substantiva, mas antes a mera atribuição de uma qualificação jurídica que remetia o intérprete e aplicador do direito para uma situação que estava já legalmente definida, nos seus contornos essenciais, não pode ter-se por exigível a consulta prévia das organizações representativas dos trabalhadores.
- III — Nestes termos, face à natureza de dimensão de garantia (ao lado de uma dimensão organizatória-representativa) que a jurisprudência do Tribunal tem vindo a reconhecer ao direito de participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho, a edição de uma norma, com a dimensão normativa questionada, que não implica uma directa repercussão na situação jurídica dos trabalhadores, na medida em que não inova na regulamentação jurídica substantiva desses trabalhadores, não impõe a consulta prévia das organizações representativas dos trabalhadores.

ACÓRDÃO N.º 261/01

DE 30 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 28.º do Código do Registo Predial, que, no tocante à conjugação do registo e das matrizes prediais, dispensa a harmonização com a matriz quanto à área, se a diferença entre a descrição e a inscrição matricial não exceder determinada percentagem.

Processo: n.º 610/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não se vê como a interpretação e a aplicação da norma em causa possa brigar com a tutela efectiva dos direitos consignada no artigo 20.º, n.º 5, da Constituição, quando, precisamente, o recorrente veio recorrer do despacho do Conservador do Registo Predial.

- II — É que o recorrente teve efectivo acesso à via judiciária, em sede dos tribunais judiciais, para defesa dos seus direitos, vendo defendida a causa em duas instâncias num período de tempo relativamente curto, o que corresponde às exigências constitucionais do n.º 5 do artigo 20.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 262/01

DE 30 DE MAIO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na dimensão normativa segundo a qual o crime de tráfico de estupefacientes não admite a tentativa.

Processo: n.º 274/01.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Em várias situações o legislador penal procede a uma antecipação da tutela penal, punindo comportamentos que ainda não lesaram efectivamente o bem jurídico tutelado. Tal acontece, quando o comportamento em questão apresenta uma especial perigosidade para bens jurídicos essenciais à subsistência da própria sociedade, sendo, por essa via, legitimada aquela antecipação.
- II — No caso em apreciação, o preceito impugnado define o tráfico de substâncias proibidas por uma série de condutas conducentes à efectiva transmissão da substância. Assim, qualquer um dos comportamentos previstos implica a consumação do crime.
- III — Ora, a esta concepção subjaz o cariz particularmente perigoso das actividades em questão e a ideia de tráfico como processo e não tanto como resultado de um processo. Na verdade, o tráfico de droga assume consequências pessoais e sociais devastadoras, que justificam plenamente uma intervenção penal preventiva sobre o processo que conduz a tais consequências, abrangendo várias actividades relacionadas com a actuação no mercado onde a droga se transacciona.
- IV — A dimensão normativa impugnada encontra assim o seu fundamento na particular perigosidade das condutas que justifica uma concepção ampla de tráfico, desligada da obtenção do resultado da transacção. Porque se trata de condutas que concretizam de modo particularmente intenso o perigo inerente à actividade relacionada com o fornecimento de

estupefacientes, o legislador antecipa a tutela penal relativamente ao momento da transacção.

- V — A não punição da tentativa tem por justificação o facto de este crime não ser um crime de dano nem de resultado efectivo. Assim, a não punição da tentativa é apenas consequência de não se pretender antecipar mais a tutela penal já suficientemente antecipada na descrição típica.

ACÓRDÃO N.º 276/01

DE 26 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 27.º, n.º 2, e 2.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, interpretadas no sentido de as reuniões de trabalhadores aí previstas só poderem ser convocadas pela comissão intersindical.

Processo: n.º 499/00.

2ª Secção

Recorrente: Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Assente que seja o limite máximo de quinze horas por ano (que contam para todo o efeito como serviço efectivo) para a realização de reuniões de trabalhadores no local de trabalho, o desiderato do legislador em exigir que essas reuniões sejam convocadas pela comissão intersindical, no caso de numa empresa ou unidade de produção existirem vários delegados de comissões intersindicais, visa fazer participar todos os sindicatos na gestão daquele tempo global e permitir a composição de eventuais conflitos de entre os sindicatos quanto à realização de reuniões.
- II — A interpretação normativa em crise não deixa, de certo modo, de constituir uma certa constrição da actividade sindical a levar a efeito nas empresas e unidades de produção, actividade essa que repousa e é corolário da própria liberdade sindical.
- III — Simplesmente, essa constrição ainda se afigura como não excessiva ou desproporcionada e, tendo em conta os interesses em presença, revela-se adequada e porventura até necessária, não representando uma limitação que vai afectar a extensão e alcance mínimos da liberdade sindical dos trabalhadores, cuja unidade e acordo continua a poder alcançar-se na prática.

ACÓRDÃO N.º 278/01

DE 26 DE JUNHO DE 2001

Julga organicamente inconstitucionais as normas constantes das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril, e 63/96, de 26 de Setembro, da Região Autónoma dos Açores, referentes às inspecções periódicas de veículos.

Processo: n.º 493/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo admitindo que a regulamentação do Decreto-Lei n.º 254/94, de 20 de Novembro, se incluía nos poderes da Região Autónoma dos Açores, é certo que não poderia ser efectuada, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), e 234.º, n.º 1, da Constituição, pelo governo regional, ao qual competia apenas «regulamentar a legislação regional».
- II — As portarias em análise no caso sub judicio foram, porém, emanadas com invocação expressa, não da alínea d) mas sim da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, segundo o qual as regiões autónomas dispõem de «poder executivo próprio», sendo que o governo regional é o seu órgão executivo.
- III — O que seja materialmente este «poder executivo próprio» é algo que não se encontra expressamente definido na Constituição. É claro, porém, que tal genérico poder executivo próprio das regiões autónomas (que seria exercido pelo governo regional enquanto seu órgão executivo) não pode ser invocado para se subverterem as regras constitucionais de reserva de competência, à assembleia legislativa regional, para regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania.

ACÓRDÃO N.º 279/01

DE 26 DE JUNHO DE 2001

Julga inconstitucional o artigo 416.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de permitir a emissão de parecer pelo Ministério Público junto do tribunal superior, sem que dele seja dado conhecimento ao arguido para se poder pronunciar.

Processo: n.º 467/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O sentido do Acórdão n.º 533/99, como decorre, quer da sua decisão (de julgar inconstitucional «a norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar, deve ser dada aos réus a possibilidade de responderem»), quer da fundamentação transcrita, inclui ainda a correspondente solução normativa prevista no Código de Processo Penal de 1987, e o presente caso, em que o Representante do Ministério Público no tribunal de recurso se pronunciou sobre o objecto deste, aderindo às considerações expendidas na resposta do Ministério Público no tribunal a quo, embora não aditando nada de substancialmente inovatório.
- II — Na verdade, desde que o Ministério Público no tribunal ad quem se pronuncia em parecer sobre o objecto do recurso, não se pode deixar de notificar o recorrente para responder, alegando o facto de o teor do parecer não ser inovatório.
- III — Assim, pelos fundamentos do Acórdão n.º 533/99, decidido em Plenário, há que julgar inconstitucional a norma em causa — o artigo 416.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de permitir a emissão de parecer pelo Ministério Público junto do tribunal superior, sem que dele seja dado conhecimento ao arguido para se poder pronunciar.

ACÓRDÃO N.º 280/01

DE 26 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucional a alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano.

Processo: n.º 658/00.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Não decorre do direito à habitação constitucionalmente consagrado que o arrendatário possa realizar obras sem autorização do senhorio (impondo no imóvel as alterações que considere necessárias) e que, concomitantemente, tenha direito à subsistência do arrendamento. Com efeito, não é inerente ao direito à habitação o direito a realizar alterações e obras não autorizadas no imóvel arrendado, uma vez que a satisfação do interesse do titular do direito à habitação na posição de arrendatário não pressupõe o reconhecimento de um direito ilimitado sobre a coisa locada (materialmente) semelhante, neste aspecto, ao do proprietário.
- II — A norma que consagra a consequência previsível (o despejo) de uma actuação voluntária e ilícita (a realização de obras estruturais não autorizadas que meramente visam aumentar o conforto dos arrendatários) que não decorre de uma situação de necessidade não viola assim qualquer dimensão do direito à habitação constitucionalmente consagrado.
- III — Por outro lado, o facto de não haver alternativa habitacional não altera a anterior ponderação, já que o arrendatário pode razoavelmente contar com as graves consequências da sua actuação, e, por isso, não se colocar a si próprio em tal situação.

ACÓRDÃO N.º 281/01

DE 26 DE JUNHO DE 2001

Não conhece do objecto do recurso por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 85/01.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — No presente recurso a decisão recorrida, afastando a aplicação do Assento n.º 10/00 por inconstitucionalidade, está, como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 446.º do Código de Processo Penal, sujeita a recurso obrigatório por parte do Ministério Público. O Código de Processo Penal, porém, qualifica este recurso como um recurso extraordinário (no sentido de que é interposto após o trânsito em julgado da decisão recorrida); assim, coloca-se a questão de saber se este caso está ou não abrangido pelo n.º 5 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, segundo o qual «não é admitido recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso obrigatório» segundo a lei processual correspondente.
- II — A Lei n.º 28/82 apenas impõe expressamente a prévia exaustão das vias de recurso no âmbito dos recursos interpostos ao abrigo do disposto nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, ou seja, interpostos de decisões que aplicaram norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade foi suscitada durante o processo; e abre recurso directo para o Tribunal Constitucional de decisões não definitivas (ainda susceptíveis de recurso ordinário) de recusa de aplicação de normas, pelos mesmos motivos, como é o caso presente.
- III — Ora, quer num caso, quer no outro, a não ser interposto previamente o recurso obrigatório dentro da ordem a que pertence o tribunal que julgou a causa, pode vir a subsistir uma decisão sujeita a recurso obrigatório que versa exactamente sobre a norma julgada pelo Tribunal Constitucional; e o problema põe-se da mesma forma quando é o recurso previsto no artigo

446.º do Código de Processo Penal que está em causa, apesar de ser qualificado por lei como recurso extraordinário.

- IV — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, o intérprete há-de presumir, ao fixar o sentido da lei, que o legislador consagrou a solução mais acertada. E essa directriz leva-nos a não distinguir, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, entre recursos ordinários e o recurso previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO N.º 283/01

DE 26 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de considerar irrecurável a deliberação do Conselho Científico da Faculdade de Direito de Lisboa de não propor a renovação do contrato do recorrente, não sendo esta imediatamente lesiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, mas tão-só eventual.

Processo: n.º 892/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Com a nova redacção dada aos n.os 4 e 5 do artigo 268.º da Constituição, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, o que o legislador constitucional pretendeu foi deixar claro que o *princípio da plenitude da garantia jurisdicional administrativa*, para além de obrigar o legislador a regular o clássico direito ao recurso contencioso contra actos administrativos e o direito de acesso à justiça administrativa para tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos, obriga-o a prever meios processuais que permitam ao administrado exigir da Administração a prática de actos administrativos legalmente devidos e, quando for o caso, lançar mão de medidas cautelares adequadas, em concretização do direito de acesso aos tribunais para defesa, por banda dos administrados, dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, como dispõe o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.
- II — Mas, da consagração desta garantia de protecção jurisdicional e do direito de impugnação dos actos administrativos lesivos, não decorre uma obrigatória impugnabilidade jurisdicional imediata de todos os actos, ainda que mediatemente lesivos, independentemente de se tratar de um acto que traduza a última palavra da Administração.
- III — A interpretação sufragada na decisão recorrida, entendendo que o acto em causa — a deliberação do Conselho Científico da Faculdade de Direito de Lisboa de não propor a renovação do contrato do recorrente — não tinha idoneidade para autonomamente produzir efeitos lesivos na esfera jurídica

do interessado, não era autonomamente recorrível, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, e bem assim, do artigo 34.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, não viola os artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição, nem reduz, de forma desproporcionada e injustificada, a garantia de protecção jurisdicional consagrada na Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 284/01

DE 26 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), na redacção introduzida pelo n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, considerada interpretativa nos termos do n.º 7 do mesmo artigo 28.º

Processo: n.º 719/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A aferição da legitimidade constitucional da norma do n.º 7 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/96, quando se qualifica como interpretativa a nova redacção dada pelo n.º 1 do mesmo preceito à alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º, que lhe confere eficácia retroactiva, levanta um problema de aplicação da lei constitucional no tempo.
- II — Está em causa a legalidade de um imposto cuja aferição se há-se reportar ao momento em que se verificam os respectivos pressupostos de facto, como é comumente aceite na doutrina e na jurisprudência.
- III — A norma constitucional em que expressamente passou a consignar-se, em termos genéricos, o princípio da proibição da retroactividade dos impostos, introduzida em 1997, só pode valer para eventuais normas tributárias retroactivas «futuras», isto é, emitidas e entradas em vigor após essa revisão da Constituição, e não para as que o hajam sido antes.
- IV — Assim, tendo em conta as balizas cronológicas em que se situa a matéria de facto relevante, a questão da legitimidade constitucional da norma em apreço nunca haverá de ser aferida e decidida por referência ao que actualmente se consigna, de modo expresse, na parte final do artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, mas sempre, e independentemente do momento em que ocorra a aplicação administrativa ou judicial dessa norma, por referência ao que antes da Revisão de 1997 se entendia ser o parâmetro constitucional a considerar em matéria de normas fiscais retroactivas.

ACÓRDÃO N.º 301/01

DE 27 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucionais a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho, nem as dos artigos 3.º e 29.º do Regulamento de Passagens de Nível, por aquele diploma aprovado, quando interpretados no sentido de afastarem a responsabilidade da CP com base no risco ou em presunção legal de culpa, ou em outros casos fora dos que aí são taxativamente previstos, restringindo de forma inadmissível os casos em que a CP se pode ver obrigada a indemnizar.

Processo: n.º 684/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Constituindo a existência de passagens de nível um grave condicionamento para a circulação rodoviária, o Regulamento das Passagens de Nível, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho, define uma quadro institucional para uma intervenção planeada com vista ao incremento das acções de supressão das passagens de nível.
- II — Compreende-se que, de facto, não seja possível em curto espaço de tempo a substituição ou a modificação das passagens de nível, pelo que a solução da lei de fazer a aplicação de forma progressiva, à medida que estivessem prontas as alterações, é uma solução razoável e justificada.
- III — E, dado que é sobre a Caminhos de Ferro Portugueses (CP) que impende a obrigação de proceder às modificações necessárias para a reclassificação das passagens de nível, é uma solução aceitável, não arbitrária, que recaia sobre a CP a decisão da aplicação progressiva dos preceitos que impõem tais modificações.
- IV — Assim, não é violado nem o princípio da legalidade, uma vez que, significando este princípio o dever de agir conforme a lei, não se vê como uma norma legal que prevê um dever de actuar por etapas possa violar tal princípio, nem o princípio da universalidade uma vez que a situação

abrangia todos os utentes quer antes quer depois da reclassificação da passagem de nível.

- V — Também não existe qualquer violação do princípio da igualdade, não só porque a solução encontrada não é arbitrária ou desrazoável, mas também porque o princípio da igualdade não funciona diacronicamente, por isso que, enquanto a passagem de nível não tiver sido reclassificada, todos os utentes estão sujeitos aos mesmos riscos e a uma responsabilização igual para todos.
- VI — A Constituição não impõe a existência de presunções de culpa para efeitos de responsabilidade civil: as que existem são de criação legal e com finalidades correctoras de soluções menos justas. Assim, tendo sido dada como provada a culpa de condutor de veículo automóvel, o facto de o artigo 29.º do Regulamento das Passagens de Nível não prever uma presunção de culpa não o torna inconstitucional.
- VII — Sendo o trânsito de veículos sobre carris substancialmente diferente do restante trânsito terrestre, justifica-se que o regime jurídico das passagens de nível se traduza num tratamento diferenciado do legislado para o tráfico terrestre, sempre que se trate de cruzamentos ou entroncamentos de estradas ou outros caminhos, não violando o princípio da igualdade a concessão aos veículos sobre carris de prioridade absoluta nas passagens de nível.
- VIII — Os preceitos questionados, interpretados no sentido de que o artigo 3.º estabelece o direito de prioridade das composições ferroviárias no atravessamento de passagens de nível e o artigo 29.º na medida em que não se aplica especificamente às passagens de nível do tipo D, não excluem, de forma desigual, desproporcionada ou excessiva, a responsabilidade civil da CP que possa resultar do atravessamento de passagens de nível como a dos autos. E, assim, tais preceitos não violam nem o princípio da legalidade nem o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 302/01

DE 27 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Processo: n.º 15/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — É possível encarar o princípio da proporcionalidade como um princípio objectivo da ordem jurídica. E, se é certo que a aplicação do princípio da proporcionalidade se viu inicialmente restrita à conformação dos actos dos poderes públicos e à protecção dos direitos fundamentais, há que reconhecer que foi admitido o posterior e progressivo alargamento da relevância de tal princípio a outras realidades jurídicas, não se detectando verdadeiros obstáculos à sua actuação no domínio das relações jurídico-privadas.
- II — Em rigor, no presente caso, trata-se afinal de saber se viola o princípio da proporcionalidade a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do Regime do Arrendamento Urbano, na medida em que permite a resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio se o arrendatário subarrendar ou emprestar parcialmente o prédio arrendado, sem autorização do senhorio.
- III — Num sistema de resolução do contrato de arrendamento por iniciativa do senhorio caracterizado pela existência de causas tipificadas, e num sistema em que a resolução do contrato fundada no incumprimento por parte do arrendatário tem necessariamente de ser decretada pelo tribunal, não se afigura desrazoável, arbitrário nem excessivo que o incumprimento traduzido em cedência do imóvel pelo arrendatário, sem autorização do senhorio, constitua fundamento de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio, ainda que se trate de mera cedência parcial.
- IV — A solução consagrada no artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do Regime do Arrendamento Urbano traduz afinal um meio de reacção colocado à

disposição do senhorio contra o incumprimento das obrigações a que o arrendatário se encontra adstrito e constitui, de certo modo, uma medida de compensação atribuída ao senhorio perante numerosos pontos do regime que têm primariamente em conta a protecção do arrendatário.

ACÓRDÃO N.º 303/01

DE 27 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do artigo 446.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que cabe ao autor pagar as custas do processo quando a acção foi considerada improcedente por ter sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que constituía o fundamento da pretensão deduzida em juízo.

Processo: n.º 398/00.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — No caso que está na origem do presente recurso, o pagamento das custas deveria caber à parte vencida — os autores, que viram julgada improcedente a acção que haviam proposto. Porém, no entendimento da decisão recorrida, a norma que impõe tal conclusão contrariaria o artigo 22.º da Constituição, uma vez que a improcedência da acção teria ficado a dever-se aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma em que tal acção se fundamentou.
- II — Assim, o problema da constitucionalidade suscitado no presente recurso prende-se com a determinação dos efeitos e com a determinação da própria natureza jurídica da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de uma norma pelo Tribunal Constitucional.
- III — Do regime e da natureza da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, decorre que, relativamente aos casos pendentes, tudo se passa afinal como se a norma declarada inconstitucional nunca tivesse existido. Não podem portanto os particulares, em processos pendentes, pretender prevalecer-se de quaisquer efeitos eventualmente resultantes da norma declarada inconstitucional, com força obrigatória geral.
- IV — Para efeitos de aplicação da regra geral em matéria de custas (constante do artigo 446.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil), na decisão de

improcedência de uma acção, proferida na sequência da não aplicação ao litígio de norma declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, considera-se parte vencida e, conseqüentemente, considera-se que dá causa às custas do processo, o autor da acção julgada improcedente.

- V — A norma do n.º 2 do artigo 446.º do Código de Processo Civil não viola o artigo 22.º da Constituição, uma vez que não se vê que possa existir aqui qualquer pretensão indemnizatória decorrente de prejuízo causado a uma das partes no processo pelo Estado (pelo Estado-legislador).
- VI — E a norma questionada também não viola o princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição, quer na vertente do princípio da confiança, quer em qualquer outra, na medida em que, sendo a taxa de justiça uma prestação pecuniária que os particulares pagam ao Estado como contrapartida pelo serviço de administração da justiça, trata-se apenas de impor o pagamento da taxa de justiça àquele cuja conduta deu causa à intervenção do tribunal — a parte que decaiu na acção.

ACÓRDÃO N.º 304/01

DE 27 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 2, alínea e), do Regime do Arrendamento Urbano, enquanto aplicável a contratos de arrendamento de espaços não habitáveis para fins de estacionamento de viaturas celebrados antes da entrada em vigor do mesmo Regime do Arrendamento Urbano.

Processo: n.º 592/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da não retroactividade da lei encontra-se consagrado na Constituição, de modo expreso, unicamente para a matéria penal (desde que a lei nova se não mostre de conteúdo mais favorável ao arguido) e em matéria tributária (após a Revisão de 1997) — podendo, assim, dizer-se que a Lei Fundamental não consagra como princípio a não retroactividade da lei em geral, ainda que a Constituição não seja insensível a tal questão.
- II — Ora, *in casu*, importa apurar se a aplicação da lei nova a contratos celebrados no âmbito de um quadro legal anterior e diverso viola ou não o princípio da confiança insito no princípio do Estado de direito democrático.
- III — O princípio do Estado de direito democrático há-de conduzir a que os cidadãos tenham, fundadamente, a expectativa na manutenção de situações de facto já alcançadas como consequência do direito em vigor.
- IV — Todavia, isso não leva a que seja vedada por tal princípio a estatuição jurídica que tenha implicações quanto ao conteúdo de anteriores relações ou situações criadas pela lei antiga, ou quando tal estatuição venha dispor com um verdadeiro sentido retroactivo.
- V — Ora, no caso *sub judicio*, é manifesto que a lei nova — o artigo 5.º, n.º 2, alínea e), do Regime do Arrendamento Urbano — consagrou a solução inovadora, relativamente aos arrendamentos de espaços não habitáveis

para parqueamentos de viaturas, de permitir a livre denúncia dos mesmos. Porém, tratava-se, no direito anterior, de uma questão controvertida e a lei nova veio eliminar as dúvidas existentes, consagrando uma das soluções possíveis, ainda que não fosse a solução da jurisprudência dominante.

- VI — Não pode, por isso, afirmar-se que os autores gozassem de uma expectativa jurídica legitimamente fundada de que o caso, no domínio do regime jurídico vigente antes do RAU, seria decidido favoravelmente.
- VII — Assim, pode dizer-se que, no caso, a aplicação da lei nova a situações jurídicas já anteriormente constituídas não representa uma aplicação retrospectiva que viole de forma inadmissível, intolerável ou arbitrária os direitos ou expectativas fundadas dos cidadãos, não se verificando o desrespeito dos mínimos de certeza e segurança exigíveis.

ACÓRDÃO N.º 305/01

DE 27 DE JUNHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, enquanto considera abrangido no conceito de «lesado» aquele que tendo pedido uma indemnização civil, viu julgado esse pedido improcedente por decisão transitada em julgado.

Processo: n.º 412/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A recorrente põe em causa o conceito de lesado utilizado no artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, tal como o teria interpretado o acórdão recorrido, nele sendo abrangido aquele que, tendo pedido uma indemnização civil, viu julgado esse pedido improcedente por decisão transitada em julgado.
- II — Assim, a tese defendida pela recorrente assenta num pressuposto: o da violação de caso julgado pela decisão que condiciona a suspensão da execução da pena imposta ao pagamento de uma indemnização.
- III — Ora, retira-se de jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal de Justiça, que tal indemnização ou compensação é tida como um *tertium genus*, com uma natureza jurídica própria (cumprindo a «função adjuvante da realização da finalidade da punição»), onde, desde logo avulta como traço diferenciador o facto de ela não ser exigível pelo lesado.
- IV — Sendo assim, cai pela base a argumentação da recorrente, assente na violação de caso julgado absolutório (para daqui extrair a arguição de inconstitucionalidade) uma vez que a indemnização civil pedida (e recusada) no processo penal é alheia à que foi arbitrada na condenação penal e a cujo pagamento se subordinou a suspensão da execução da pena.

ACÓRDÃO N.º 307/01

DE 3 DE JULHO DE 2001

Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

Processo: n.º 239/01.

Plenário

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A questão da falta de audiência prévia do recorrente quando o relator usa dos poderes conferidos pelo artigo 78.º-A, da Lei n.º 28/82, foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional, como questão quer de nulidade processual (no Acórdão n.º 714/98) quer de inconstitucionalidade, por suposta violação dos direitos ao recurso e de acesso aos tribunais (Acórdão n.º 550/99) ou dos artigos 222.º, 224.º e 280.º da Constituição (Acórdão n.º 80/99), sendo de aceitar a jurisprudência firmada nos referidos arestos.
- II — Como se disse na decisão reclamada o acórdão recorrido não interpretou a norma do artigo 359.º do Código de Processo Penal nos termos apontados pelo recorrente, ou seja, no sentido de a verificação de uma alteração substancial dos factos dar lugar à anulação do julgamento e reenvio do processo e não, como devia, à comunicação do facto ao Ministério Público para o efeito de este accionar o competente procedimento penal, se ao caso isso coubesse.
- III — Também como se entendeu na decisão reclamada, seria inútil o conhecimento do objecto do recurso pois, não se tendo suscitado questões de inconstitucionalidade relativamente à norma ou normas em que concretamente assentara a decisão de anulação do julgamento e reenvio do processo, «com a realização de novo julgamento, nova matéria de facto será dada como provada ou não provada, e com nova fundamentação, como novo será também o enquadramento jurídico-penal dos factos», razão por que queda sem sentido útil a pretendida apreciação das questões de constitucionalidade colocadas pelo recorrente. E nada de consistente é dito em contrário pelo recorrente na sua reclamação, pelo que é de confirmar a decisão reclamada.

ACÓRDÃO N.º 316/01

DE 4 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 124.º, 131.º, 136.º, 138.º, 139.º e 141.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (diploma que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça).

Processo: n.º 155/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Ao situar na área da exclusiva competência da Assembleia da República — reserva relativa — o regime geral de punição das infracções disciplinares, o texto constitucional não limitou a intervenção do legislador parlamentar à definição dos princípios, directivas ou *standards* fundamentais, estendendo-a ao nível das próprias normas integradoras do regime e modeladoras do seu perfil, em paralelismo com a formulação utilizada em outras alíneas do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição — na versão então em vigor, a que hoje corresponde o artigo 165.º — como nas alíneas e), h) e p), diferentemente dos casos em que se alude a bases dos correspondentes regimes, como sucede, entre outras, nas alíneas f), g) e n).

- II — Ora, quer na definição da natureza do ilícito disciplinar (a que se refere o artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro), quer no tocante ao tipo de normas relativas às sanções aplicáveis e respectivos limites (artigos 131.º, 136.º, 138.º, 139.º e 141.º do mesmo diploma) — tendo, particularmente, em atenção a sanção em concreto aplicada — não se verifica qualquer especial disposição que contenda com o regime geral do processo disciplinar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na sequência de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/83, de 16 de Agosto), pelo que as normas em causa não se mostram afectadas de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 320/01

DE 4 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 400.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, e 432.º do Código de Processo Penal e a norma do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

Processo: n.º 641/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já proferiu várias decisões em que se apreciou a questão da constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 59/98, exactamente na parte em que tal norma não permitia o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça relativamente às decisões proferidas pelas Relações em processos de adesão. Em todos esses processos o Tribunal Constitucional concluiu que tal norma não violava qualquer preceito ou princípio constitucional.
- II — Segundo tal jurisprudência, o princípio da adesão, não permitindo a confusão entre as pretensões subjacentes à acção cível e à acção penal, impõe, pela sua lógica, que o pedido cível siga a tramitação processual penal (que, em matéria de recursos, consagra o carácter unitário do recurso ordinário).
- III — O regime constante da norma do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, em cotejo com os artigos 427.º e 432.º, ainda do mesmo diploma, da forma como foi aplicada na decisão recorrida, não se apresenta desprovido de razoabilidade e justificação, logo não sendo arbitrário e, sequentemente, consagrador de uma diferenciação de tratamento vedada pelo princípio da igualdade sediado no artigo 13.º da Constituição.
- IV — As alterações introduzidas no processo penal pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, em particular no âmbito dos recursos penais, permitem afirmar que com o novo regime deixou de existir a limitação a um único grau de recurso, a interpor necessariamente e, em alternativa, para o Supremo Tribunal de Justiça.

- V — Todavia, na parte relativa às decisões sobre pedidos de indemnização cível, não pode afirmar-se que as alterações introduzidas impliquem um alargamento da possibilidade de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça. Com efeito, da letra do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando confrontada com a redacção anterior, não resulta uma maior amplitude nos pressupostos do recurso: introduz-se uma nova condição de admissibilidade — o pedido tem de ser superior à alçada do tribunal recorrido —, que acresce à já existente, de que a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade dessa alçada. O aditamento de mais um pressuposto do recurso torna este mais difícil e, por isso, não pode falar-se, face ao texto da lei, de um alargamento das possibilidades de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- VI — No caso *sub judicio*, o recorrente teve já acesso a um duplo grau de jurisdição — apreciação pela Relação do decidido na 1.ª instância quanto ao pedido cível — não se vislumbrando qualquer fundamento válido para admitir, em casos em que o valor do pedido ou da sucumbência ultrapasse o valor da alçada da Relação, a aceitação de um «terceiro» grau de jurisdição que não esteja condicionado à competência do Supremo Tribunal de Justiça, tal como essa competência resulta do artigo 432.º do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO N.º 330/01

DE 10 DE JULHO DE 2001

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 55.º do Código de Processo do Trabalho, interpretada no sentido de que, na audiência de partes nele prevista, frustrada a conciliação das partes, o juiz, afigurando-se-lhe manifesta a simplicidade da análise jurídica, pode logo proferir a sentença, sem necessidade de, previamente, ordenar a notificação da ré para contestar, nem de fixar data para a audiência final.

Processo: n.º 102/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Como este Tribunal tem repetidamente sublinhado, o direito de acesso aos tribunais é, entre o mais, o direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, mediante um correcto funcionamento das regras do contraditório.
- II — Tal como se sublinhou no Acórdão n.º 358/98, repetindo o que se tinha afirmado no Acórdão n.º 249/97, o processo de um Estado de direito (processo civil incluído) tem, assim, de ser um processo equitativo e leal.
- III — E, por isso, nele, cada uma das partes tem de poder fazer valer as suas razões (de facto e de direito) perante o tribunal, em regra, antes que este tome a sua decisão. É o direito de defesa, que as partes hão-de poder exercer em condições de igualdade. Nisso se analisa, essencialmente, o princípio do contraditório, que vai ínsito no direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.
- IV — Não é um processo equitativo e leal, por não dar ao réu efectiva oportunidade de defesa, aquele em que, com o fundamento de que é «manifesta a simplicidade da causa», o dito réu é condenado numa audiência destinada a tentar a conciliação das partes, sem se lhe dar oportunidade de se defender de direito, apenas porque ele, interpelado

sobre os factos alegados pelo autor, os confessou e não manifestou «a necessidade de qualquer contraditório ao nível jurídico».

- V — Esse processo, mesmo explicando o juiz ao réu «as consequências» que ia extrair da sua confissão dos factos, não surge, pelo menos aos olhos do cidadão, como a *due process of law*. Ora, num Estado de direito é essencial não apenas que o processo seja equitativo, como que ele se apresente como tal.

ACÓRDÃO N.º 332/01

DE 10 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 110.º, n.º 1, e 272.º do Código de Processo Tributário.

Processo: n.º 178/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 103.º, n.º 2, da Constituição, ao impor que a cobrança de impostos se faça «nos termos da lei» — e, desse modo, ao proibir que se proceda a uma exacção ilegal de impostos —, não pode ser violado pelas normas *sub judicio* (as normas constantes dos artigos 110.º, n.º 1, e 272.º do Código de Processo Tributário), que justamente regulam o modo de dar início ao processo de execução fiscal, com vista à cobrança de impostos que os contribuintes não saldaram no prazo destinado ao seu pagamento voluntário.
- II — Não obstante o facto de a execução fiscal poder ser instaurada antes de decorrido o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar judicialmente a liquidação do imposto que não pagou voluntariamente; e não obstante também a circunstância de essa execução não ser declarada extinta, «uma vez provada documentalmente a impugnação judicial do acto dado à execução», e «requerido o seu efeito suspensivo»; as normas *sub judicio* não violam o direito ao recurso contencioso, nem qualquer outra garantia dos contribuintes.
- III — De facto, o contribuinte pode na mesma impugnar judicialmente a legalidade do acto de liquidação do imposto perante os tribunais tributários; e, se o fizer e prestar caução idónea, ou se a penhora garantir o valor da quantia exequenda e do acrescido, verá a execução suspensa. E, além disso, ele pode deduzir oposição à execução fiscal, que é ainda, de algum modo, um meio de impugnação da liquidação tributária; e, nessa oposição, se a lei não assegurar um meio judicial de impugnação ou recurso contra o acto de liquidação do imposto, pode inclusive invocar a própria ilegalidade da liquidação da dívida fiscal dada à execução.

ACÓRDÃO N.º 333/01

DE 10 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 16.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro.

Processo: n.º 233/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Inscrevendo-se na reserva legislativa da Assembleia da República apenas o regime geral das taxas devidas às entidades públicas, e tal tão-somente a partir da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, o Governo pode legislar sobre o regime particular de cada uma dessas taxas sem necessidade de autorização legislativa. E, assim, pode legislar sem necessidade de autorização legislativa sobre o regime das custas judiciais (*recte*, sobre o regime da taxa de justiça) a pagar nos processos tributários.
- II — Só o não poderá fazer sem credencial parlamentar, se fixar um regime que seja contraditório com aquele que a Assembleia da República tiver aprovado. E, enquanto a Assembleia da República não legislar sobre esse regime geral — e isso é o que no caso acontece — o Governo, ao menos num certo entendimento das coisas, sem credencial constitucional, só não poderá fixar um determinado regime de custas que seja «claramente colidente com os princípios gerais» que, no nosso ordenamento jurídico, vêm regendo a matéria das taxas, (cfr., neste sentido, o Acórdão n.º 38/00).
- III — Acrescendo a isto que «a determinação do montante da taxa de justiça concretamente devida em cada caso nunca poderá ser tida como integrando o regime geral das taxas» (cfr. Acórdão n.º 38/00); e que os artigos 16.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, aqui sub judicio, não fixam um regime de custas que colida claramente com os princípios que, entre nós, têm enformado o regime das custas judiciais; há que concluir que tais normativos — que fixam, respectivamente, a taxa de justiça inicial a pagar nos processos tributários e o acréscimo de pagamento dessa taxa, em prazo — não são inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 347/01

DE 10 DE JULHO DE 2001

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à que foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, quando interpretada no sentido de não impor que o auto de interceptação e gravação de conversações e comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz e que, autorizada a interceptação e gravação por determinado período, seja concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado anterior.

Processo: n.º 299/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — No Acórdão n.º 407/97, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional uma interpretação do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, «que não imponha que o auto de interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas seja, de imediato, levado ao conhecimento do juiz, de modo a este poder decidir atempadamente sobre a junção ao processo ou a destruição dos elementos recolhidos, ou de alguns deles, e, bem assim, também atempadamente, a decidir, antes da junção ao processo de novo auto de escutas posteriormente efectuadas, sobre a manutenção ou alteração da decisão que ordenou as escutas».
- II — Ora, no caso *sub judicio*, a norma do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com a mesma interpretação acolhida no acórdão impugnado, não se isenta do mesmo vício de inconstitucionalidade.
- III — Na verdade, fazer equivaler o inciso «imediatamente» ao «tempo mais rápido possível» em termos de «cobrir» situações como a de o auto de transcrição ser apresentado ao juiz meses depois de efectuadas a interceptação e gravação das comunicações telefónicas, mesmo tendo em conta a gravidade do crime investigado e a necessidade daquele meio de obtenção de prova, restringe desproporcionadamente o direito à inviolabilidade de um meio de comunicação privada e faculta uma

ingerência neste meio para além do que se considera ser constitucionalmente admissível.

- IV — Ficar no desconhecimento do juiz, durante tal lapso de tempo, o teor das comunicações interceptadas, significa o desacompanhamento próximo e o controlo judiciais do modo como a escuta se desenvolve, o que colide com os interesses acautelados pela exigência do conhecimento imediato pelo juiz. E impede, ainda, a destruição, em tempo necessariamente breve, dos elementos recolhidos sem interesse relevante para a prova, a que, só por si, não obsta a fixação pelo juiz de um prazo para a interceptação, no termo da qual esta deve findar.

- V — Por outro lado, autorizar novos períodos de escuta, a mero requerimento do Ministério Público, sem que a autorização seja precedida do conhecimento judicial do resultado da interceptação anterior, continua a significar a mesma ausência de acompanhamento e de controlo por parte do juiz.

ACÓRDÃO N.º 355/01

DE 11 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucional a dimensão normativa que resulta do artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual o Ministério Público está isento da multa aí prevista, devendo, contudo, e nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o tribunal *a quo* fazer aplicação de tal preceito, no sentido de exigir que o Ministério Público, não pagando a multa, emita uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo.

Processo: n.º 774/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O desempenho processual do Ministério Público é expressão de uma função de representante da legalidade ou do cumprimento de estritos deveres funcionais, que integram o essencial do seu estatuto. Isto justifica, embora eventualmente não imponha, um certo tratamento diferenciado relativamente às partes processuais em geral, nomeadamente no que se refere à possibilidade de vir a dispor, independentemente de multa, de um alargamento do prazo processual.
- II — Considera-se, porém, que a justificação da isenção de multa não implicará um privilégio do Ministério Público relativamente ao não cumprimento dos prazos processuais, não o dispensando, por isso, de emitir uma manifestação de vontade no sentido de requerer a prática do acto nos três dias posteriores ao termo do prazo.

ACÓRDÃO N.º 359/01

DE 12 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, com referência ao artigo 27.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro.

Processo: n.º 107/01.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A questão que vem suscitada no caso *sub judicio* situa-se no âmbito do direito de mera ordenação social, havendo necessidade de averiguar se a matéria sobre que incidem as normas em causa é matéria que pertença ao domínio do regime geral das contra-ordenações — caso em que pertence também à reserva legislativa da Assembleia da República — ou, ao invés, não se inclui naquele regime geral e, nesse caso, o Governo pode livremente legislar sobre tal questão, sem necessidade de qualquer autorização legislativa parlamentar.
- II — Desde o Acórdão n.º 56/84 entende o Tribunal que o Governo tem competência (concorrente com a da Assembleia da República) para definir, alterar e eliminar contra-ordenações, e, bem assim, para modificar a sua punição; porém, considera o Tribunal que é matéria reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social, isto é, sobre a definição do ilícito contra-ordenacional, a definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e a fixação dos respectivos limites e das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação das coimas, em concreto.
- III — Em sede de ilícito de mera ordenação social, assume uma relevância particular a questão da responsabilidade por actuação em nome de outrem, desde logo porque se afasta do carácter eminentemente pessoal da responsabilidade criminal. Quando o agente factual da infracção é um trabalhador por conta de outrem (ligado à empresa ou ao empregador por um contrato de trabalho) então a responsabilidade por actuação em nome de outrem pode assentar na culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

- IV — No nosso direito de mera ordenação social as coimas tanto podem aplicar-se às pessoas singulares como às pessoas colectivas, sendo as pessoas colectivas ou equiparadas responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

- V — No caso do Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro, aqui *sub judicio*, a escusa do condutor em levar o veículo às balanças para pesagem é imputada à entidade que efectua o transporte, seja pessoa singular ou colectiva (artigos 27.º, n.º 4, e 29.º).

- VI — Ora, não se vê que estas normas se possam incluir na definição da natureza do ilícito de ordenação social, na definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e muito menos na fixação dos respectivos limites ou na tramitação processual das contra-ordenações.

ACÓRDÃO N.º 360/01

DE 12 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, relativa à publicitação da sentença.

Processo: n.º 292/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A questão da conformidade constitucional da norma do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já foi apreciada pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 249/00, onde se conclui pela não inconstitucionalidade, nem orgânica, nem material, da norma em questão.
- II — Remete-se, no caso *sub judicio*, para os fundamentos aí constantes, onde se conclui que se trata apenas de uma norma que regula a publicidade da decisão judicial num determinado sector do direito civil, visando a própria eficácia da sentença nas situações em que certas particularidades do caso o reclamem.
- III — Assim, a norma em questão não só não afecta ilegítimamente o bom nome da sociedade ou a sua reputação, como não tem carácter sancionatório, sendo apenas uma concretização da publicidade do processo civil, não regulando em si mesma a concretização de direitos, liberdades e garantias.

ACÓRDÃO N.º 361/01

DE 12 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 27.º, alínea c), e 72.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, quando interpretada no sentido de, em acções visando a responsabilização de entes públicos pelo incumprimento de contratos, não há que notificar as «partes» da acção do parecer emitido pelo Ministério Público antes da decisão final, não actuando essa entidade na acção como representante de qualquer das «partes».

Processo: n.º 181/01.

2º Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Remetendo-se, no essencial para a fundamentação constante do Acórdão n.º 185/01, há que concluir que as sucessivas alterações da Constituição no que toca à definição das regras fundamentais em matéria de contencioso administrativo, embora possam ser vistas como implicando uma evolução no sentido de um modelo subjectivista na organização da justiça administrativa, não obrigam a julgar inconstitucionais as normas que prevêm a intervenção do Ministério Público agora em análise.
- II — Por outro lado, há que anotar que, no caso *sub judicio*, o Ministério Público não era representante de qualquer «parte», designadamente do ente público réu — a Região Autónoma da Madeira —, e que no seu parecer não foi suscitada nenhuma questão que pudesse conduzir a que se não tomasse uma decisão «de fundo» na acção.

ACÓRDÃO N.º 362/01

DE 12 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucional o artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, interpretado no sentido de não abranger membros de direcções tão-só locais das associações sindicais.

Processo: n.º 347/00.

2ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Tratando-se, no caso *sub judicio*, de aferir, face à Lei Fundamental, apenas um dos pontos do regime de protecção do exercício da actividade sindical, tal como foi entendido pela jurisdição comum, relativo à circunscrição do crédito de dias sem perda de remuneração, para o exercício de funções de direcção nas associações sindicais (e não na empresa), aos membros de órgãos de direcção central das associações sindicais, o que terá de se apurar é se tal entendimento assegura insuficientemente a protecção constitucionalmente garantida aos representantes eleitos dos trabalhadores.
- II — Nos termos dos próprios estatutos e regulamento do Sindicato aqui em causa, configuram-se como diferentes as funções, responsabilidades, actividades e regimes de eleição e de exercício dos dirigentes da direcção central e dos das direcções locais, pelo que não pode ser considerada constitucionalmente desconforme a intenção, imputada pelas instâncias ao legislador, de tratar diferentemente uns e outros para efeitos de justificação de faltas sem perda de retribuição.
- III — A interpretação em questão também não contraria as normas relativas à liberdade sindical, pois nem a protecção do exercício legítimo das funções de representantes eleitos dos trabalhadores se pode dizer dependente do gozo de um certo número de dias de falta sem perda de retribuição, pelos membros das direcções locais da associação sindical (sendo certo que tal crédito beneficia os membros da direcção central do Sindicato e que não está em questão o exercício da actividade sindical na empresa), nem a independência das associações sindicais é afectada por tal regime.

ACÓRDÃO N.º 363/01

DE 12 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Código da Contribuição Autárquica.

Processo: n.º 667/00.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da justiça, como parâmetro aferidor da conformidade constitucional das normas jurídicas pressupõe que esteja em causa uma solução normativa absolutamente inaceitável, que afecte uma dada dimensão do núcleo fundamental dos interesses essenciais da pessoa humana e que colida com os valores estruturais do ordenamento jurídico.
- II — No caso *sub judicio*, à recorrente foi liquidada contribuição autárquica em virtude de possuir uma caravana de campismo cujo terreno é propriedade de um sujeito isento dessa contribuição.
- III — Ora, não é demonstrado nem é perceptível em que medida é que tal solução afecta de modo absolutamente intolerável qualquer interesse fundamental da recorrente, para que se possa afirmar a violação de um princípio de justiça fiscal com relevância constitucional. Ao estabelecer a contribuição autárquica o legislador justificou-a com a lógica do «princípio do benefício», correspondendo o seu pagamento à contrapartida dos benefícios que os proprietários recebem com obras e serviços que a comunidade proporciona.
- IV — Mesmo se, em lugar de nos situarmos na «lógica do benefício», nos situarmos na da «capacidade contributiva» — que é o que exprime, como uniformemente se entende, a concepção geral de justiça tributária da Constituição —, a conclusão não será diferente: é que, e como é óbvio, o parque de campismo, por um lado, e a caravana, por outro, revelarão duas diferentes capacidades contributivas por serem as de dois sujeitos diversos.

V – Não se verifica também, no caso *sub judicio*, qualquer violação do princípio da igualdade, que apenas ocorre quando a realidades substancialmente idênticas se confere um tratamento substancialmente diverso, sem que para tal haja fundamento legítimo.

ACÓRDÃO N.º 366/01

DE 12 DE JULHO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 148.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação segundo a qual, se em processo penal se decidiu por acórdão com trânsito em julgado, que a acção penal se extinguirá decorrido o prazo de prescrição fixado no acórdão, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma depois do prazo, e dos artigos 666.º, n.º 1, e 677.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual a sentença que fixa o prazo da prescrição é uma sentença ou decisão no sentido dos mesmos artigos.

Processo: n.º 240/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Neste processo as questões constitucionais resumem-se a saber se pode o legislador delimitar o âmbito de certas normas relativas ao caso julgado, de modo a incluir nelas os pronunciamentos dos tribunais que fixam prazos de prescrição de penas.

- II — Assim sendo, não se vê como as normas do artigo 148.º do Código de Processo Penal de 1929, e dos artigos 666.º, n.º 1, e 677.º do Código de Processo Civil, na interpretação em causa no caso *sub judicio*, podem violar os artigos 3.º e 203.º da Constituição, os quais se referem à soberania nacional e à legalidade democrática (artigo 3.º) e à independência dos tribunais (artigo 203.º). A soberania e a independência dos tribunais manifestam-se, nomeadamente, no princípio do respeito pelo caso julgado, que é desenvolvido e aplicado, mas não contrariado, pelas normas em apreço.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 251/01

DE 29 DE MAIO DE 2001

Defere a reclamação de despacho de não admissão do recurso, por a decisão recorrida ter recusado, ainda que implicitamente, a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Processo: n.º 210/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A interposição do recurso tem por base a alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, relativo à recusa de aplicação de norma, com fundamento em inconstitucionalidade, que, no caso, implica interposição obrigatória de recurso pelo Ministério Público, é feita por via directa para o Tribunal Constitucional, ou seja, sem que previamente se esgotem os recursos ordinários cabíveis.

- II — A decisão de que se pretende recorrer representa uma «desaplicação» de um regime jurídico — maxime, da norma do artigo 29.º do Regulamento de Passagens de Nível, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho — determinada por razões de inconstitucionalidade, se bem que indirecta ou implicitamente subentendidas, consubstanciadas nas normas dos artigos 12.º, 13.º e 25.º da Lei Fundamental, sem que interesse, de momento, cuidar do «acerto» do quadro constitucional assim delimitado, sendo de admitir o recurso ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 297/01

DE 27 DE JUNHO DE 2001

Indefere reclamação para a conferência do despacho do relator que indeferiu o requerimento de apoio judiciário apresentado depois do recurso já decidido.

Processo: n.º 24/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal Constitucional que o pedido de apoio judiciário tem de ser requerido antes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal, devendo ser julgado intempestivo ou irrelevante qualquer pedido formulado após o trânsito, pois a «causa» a que respeita, finda com o trânsito em julgado da decisão.
- II — O Tribunal não se pronuncia sobre o pedido de apoio judiciário formulado perante a entidade administrativa — o que, de facto, lhe está vedado pela lei actual — mas não pode deixar de ter a primeira e a última palavra em sede dos pressupostos do direito fundamental de acesso à justiça, de modo a permitir ao órgão jurisdicional onde pende o processo, a apreciação oficiosa dos pressupostos da legalidade e tempestividade do pedido formulado, em termos de evitar que, na prática, resulte precludida uma condenação em custas — e a respectiva exigibilidade — há muito definida por decisão transitada em julgado.
- III — Extinguindo-se a instância com o julgamento [artigo 287.º, alínea a), do Código de Processo Penal], após o trânsito da decisão não mais pode falar-se de pedido de apoio judiciário na pendência de uma acção judicial (artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000), não sendo admissível, por irrelevante, o pedido formulado depois de definitivamente julgada a causa a que se reporta.
- IV — Não pode, assim, um tal pedido — como o que foi formulado no caso *sub judicio* — ter como efeito a suspensão do prazo de pagamento das custas contadas. Uma tal situação corresponderia a uma dispensa do pagamento de custas equivalente à concessão de isenção não prevista legalmente.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 324/01

DE 4 DE JULHO DE 2001

Esclarece que, quer o Presidente, quer os juizes do Tribunal de Contas, não constando do elenco de titulares de cargos políticos e equiparados definido pelo artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, não estão sujeitos aos deveres de declaração estabelecidos pela mesma Lei.

Processo: n.º 95/DPR.

Plenário

Proponente: Presidente do Tribunal de Contas.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Afigurando-se pertinente a dúvida sobre se o dever de declaração de património e rendimentos estabelecido pela Lei n.º 4/83 passou a abranger, na versão que a este diploma foi dada pela Lei n.º 25/95, os juizes do Tribunal de Contas, cumpre esclarecer e decidir a questão, nos termos do disposto no artigo 109.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Sendo o Tribunal de Contas um órgão de soberania, ao mesmo título de qualquer tribunal (cfr. artigos 202.º, n.º 1, e 209.º, n.º 1, da Constituição), não poderá ele considerar-se abrangido pela referência «órgãos constitucionais», feita pela alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83.
- III — Os juizes do Tribunal de Contas, em geral, não estão abrangidos pelo elenco de entidades ou de titulares de cargos políticos definido pelo n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83 (nem muito menos, evidentemente, pelo das entidades, a essas equiparadas, constante dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo). E, se assim é quanto a esses juizes em geral, não pode naturalmente chegar-se a conclusão diferente quanto ao Presidente do mesmo Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 371/01

DE 19 DE JULHO DE 2001

Julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal Constitucional, e relativas ao exercício de 1999, pelo Partido Nacional Renovador (PNR) e pelo Partido Humanista (PH); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1999, apresentadas pelo Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR) e pelo Partido Operário da Unidade Socialista (POUS); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1999, mas com irregularidades, apresentadas pelo Partido Socialista (PS), pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD), pelo Partido Popular (CDS/PP), pelo Partido Comunista Português (PCP), pelo Partido de Solidariedade Nacional (PSN), pela União Democrática Popular (UDP), pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), pelo Partido Popular Monárquico (PPM), pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA), pela Frente de Esquerda Revolucionária (FER), pelo Partido Política XXI (PXXI), pelo Movimento o Partido da Terra (MPT) e pelo Bloco de Esquerda (BE).

Processo: n.º 7/CPP.

Plenário

Requerente: Vários Partidos Políticos.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — A apreciação do Tribunal Constitucional relativamente às contas apresentadas pelos partidos políticos não recai, segundo critérios de natureza económico-financeira, sobre a gestão, em geral, dos partidos políticos, mas tão-só sobre o cumprimento, pelos mesmos, das exigências que a lei, directamente («legalidade» em sentido estrito), ou devolvendo para regras e princípios de organização contabilística («regularidade»), lhes faz nessa área.
- II — Cingida a competência do Tribunal à apreciação da legalidade (*latu sensu*) das contas dos partidos políticos, a vertente central dessa competência, e determinante dela, residirá no controlo da legalidade do «financiamento» daqueles, a aferir, essencialmente, pelo disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto: tudo o mais, e nomeadamente o exame das

despesas e seu registo, é tão-só instrumento, mas imprescindível, desse objectivo central.

- III — Claro é que a apreciação a realizar pelo Tribunal há-de ter por base justamente a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações (designadamente receitas ou despesas) que nela não encontrem um mínimo de tradução ou de reflexo, salvo casos manifestos.
- IV — Sujeitos às obrigações da Lei n.º 56/98, nomeadamente à da apresentação da conta anual, encontram-se não apenas os partidos com representação parlamentar (nacional ou regional) ou, ao menos, representação nos órgãos electivos do poder local, mas todos os partidos constantes do respectivo registo.
- V — Embora não seja inconcebível que uma certa associação ou organização, por se encontrar numa situação de integral inactividade e quiescência, num certo período, não aufera qualquer receita ou realize qualquer proveito, nem incorra em qualquer encargo ou despesa, nesse período — e de tal modo que, a dever operar uma formalização dos seus movimentos financeiros no mesmo período, o correspondente instrumento só possa registar um valor nulo —, deverá logo observar-se que, no tocante a partidos políticos, essa possibilidade, para além de muito pouco verosímil e realista, mal se compagina com a natureza e o fim de um tal tipo de organizações ou associações.
- VI — Esta observação, em geral, conduz já, não só a que as «contas», reduzidas a uma expressão nula, como as apresentadas pelo Partido Nacional Renovador (PNR) e pelo Partido Humanista (PH), suscitem a maior perplexidade, mas leva mesmo, só por si, a pô-las em questão, enquanto modo admissível de «prestação de contas». A verdade, porém, é que nas duas situações aqui sub judicio, ocorrem circunstâncias que, independentemente dessa consideração, impõem, definitivamente, que não possam aceitar-se como prestadas as contas apresentadas pelos dois partidos referidos.
- VII — A situação mais comum, na análise das contas dos partidos políticos, e referentes a quase todos os partidos, consiste no facto de a conta apresentada não ser na maioria dos casos uma conta que integre o conjunto de toda a actividade partidária, incluindo a desenvolvida por todas as estruturas regionais, distritais ou locais do partido e ainda por outras suas eventuais estruturas autónomas ou descentralizadas, mas uma conta que reflecte tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento da estrutura central e da sede nacional do partido, ou dessa estrutura e apenas parcialmente daquelas outras.
- VIII — No entanto, o Tribunal Constitucional não pode deixar de reiterar que só a organização de uma conta abrangendo todo o universo partidário — seja uma conta consolidada, no sentido técnico a que a auditoria se reporta, seja uma conta acompanhada, de todo o modo, pelas contas das estruturas descentralizadas e autónomas do respectivo partido, de tal modo que possa operar-se fidedignamente a correspondente consolidação ou, o que valerá o

mesmo, o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas — permitirá, efectivamente, dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 56/98 e assegurar o controlo do seu cumprimento: basta atentar em que só assim será viável aferir do respeito pelos limites quantitativos que, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, constam dos artigos 4.º e 5.º desse diploma legal, limites esses que, obviamente, não de valer para todo aquele universo e não apenas para as respectivas estruturas centrais.

- IX — Tal exigência, de resto, consta hoje expressamente do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 56/98. E, por ser assim, é que a auditoria realizada às contas do PS, PPD/PSD, CDS-PP e UDP teve de concluir que essas contas «impossibilitam a obtenção de conclusões seguras sobre o montante e a natureza da totalidade dos recursos financeiros que terão sido obtidos pelo partido no ano de 1999».
- X — Eis por que só, desde logo, com a ressalva exigida pela ausência de uma conta integrando o conjunto de toda a actividade partidária, podem julgar-se prestadas as contas dos partidos políticos ora considerados, em que tal omissão se verifica.
- XI — A lei não exige uma obediência rígida da organização contabilística dos partidos políticos ao Plano Oficial de Contabilidade (POC). Assim sendo, e como já aconteceu relativamente às contas de anos anteriores, entende o Tribunal Constitucional que as contas em apreço não enfermam de irregularidades quanto a este ponto.
- XII — Também não pode o Tribunal deixar de registar, relativamente a alguns partidos, a deficiência ou irregularidade na apresentação de algumas contas respeitantes a 1999, que se traduz na ausência ou incompletude do respectivo inventário patrimonial, nos termos legalmente exigidos — deficiência essa, de grau diverso consoante cada um dos partidos em causa, que, contudo, pela sua natureza, o Tribunal não julga impeditiva da prestação, por esses partidos, daquelas suas contas.
- XIII — No regime ora aplicável, constante da Lei n.º 56/98, dispõe-se (cfr. n.º 2 do artigo 4.º) que a atribuição de donativos a partidos políticos, por parte de pessoas colectivas, a mais de deliberada pelo órgão social competente, deve ser «consignada em acta, à qual o órgão de controlo das contas partidárias acede sempre que necessário». Ou seja, em vista dessa disposição expressa, terá de concluir-se que a lei não impõe aos partidos o ónus de obterem, de doadores, documento formal da deliberação de donativo (para além, claro está, daquele que sempre há-de comunicá-lo ou veiculá-lo); mas, em compensação, concede-se expressamente a este Tribunal a faculdade de inspeccionar as actas daqueles, para controlo dessas deliberações.
- XIV — De acordo com anterior acórdão do Tribunal Constitucional, o resultado das contas das campanhas eleitorais há-de encontrar expressão na conta geral, de cada partido, do respectivo ano: a conta de cada campanha eleitoral encerra-se com o termo definitivo da actividade a que respeita, pelo que não se vê como o saldo (positivo ou negativo) que ela vier a

revelar possa deixar de ser levado à contabilidade geral de funcionamento. Ora, o facto de o resultado da conta das campanhas eleitorais de 1999 não se encontrar reflectido na conta geral de alguns partidos políticos, respeitante ao ano de 1999, leva a que ocorra aí uma irregularidade destas contas.

- XV — Em conclusão, as contas relativas ao exercício de 1999, apresentadas neste Tribunal pelos diversos partidos políticos mencionados, ou a organização contabilística em que assentam, apresentam diversas ilegalidades ou irregularidades, as quais, naturalmente, também assumem diferenciado relevo e importância.
- XVI — Assim, as irregularidades verificadas nas contas de todos os partidos, à excepção das do Partido Nacional Renovador (PNR) e do Partido Humanista (PH), que não podem ser consideradas efectivamente prestadas, não devem ter-se por impeditivas de se julgar prestadas, relativas ao exercício de 1999, embora, quanto a quase todos eles, com as inerentes ressalvas.

ACÓRDÃO N.º 373/01

DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Não toma conhecimento do objecto da acção de impugnação tomada pelo Conselho Nacional de Jurisdição do Partido Popular CDS/PP, por extemporaneidade.

Processo: n.º 514/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Por força do estatuído nas disposições conjugadas dos artigos 103.º-C, n.º 4, e 103.º-D, n.º 3, ambos da Lei n.º 28/82, a impugnação, junto do Tribunal Constitucional, das decisões punitivas tomadas em sede disciplinar pelos respectivos órgãos partidários e relativamente a qualquer militante de um partido político, tem de ser apresentada no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da deliberação tomada pelos referenciados órgãos.

- II — Acontece, porém, que a acção proposta no caso sub judicio apenas deu entrada muito depois de decorridos cinco dias contados desde a data em que o impetrante ficou ciente de que o cabido órgão partidário lhe aplicou a sanção que deseja ver anulada.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE MAIO E AGOSTO DE 2001
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 188/01, de 3 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a norma arguida de inconstitucional não ter sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 190/01, de 3 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por o reclamante ter questionado a própria decisão judicial.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Julho de 2001.)

Acórdão n.º 191/01, de 8 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 193/01, de 8 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 41.º, n.º 1, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção introduzida pelo n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/86, enquanto mandada aplicar retroactivamente pelo n.º 7 do mesmo artigo 28.º

Acórdão n.º 195/01, de 9 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 196/01, de 9 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 197/01, de 9 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 198/01, de 9 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária por o recorrente não ter suscitado durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 199/01, de 9 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração e reforma do Acórdão n.º 111/01.

Acórdão n.º 204/01, de 9 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Decide que se extraia traslado do processado corrido no Tribunal Constitucional, incluindo o presente acórdão,

com o objectivo de aí se proceder à elaboração da conta dos recursos de constitucionalidade, e se devolvam definitivamente os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, que assim poderá apreciar o requerimento apresentado.

Acórdão n.º 206/01, de 9 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 207/01, de 9 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Julga formalmente inconstitucional o Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto, aprovado pela Assembleia Municipal em 9 de Junho de 1989, publicado no Edital n.º 11/89, e o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças para 1996, da Câmara Municipal do Porto, aprovado em reunião camarária de 12 de Dezembro de 1995, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 61, suplemento, de 12 de Março de 1996, na versão em vigor à data em que foi praticado o acto de liquidação impugnado nestes autos e remete para os fundamentos dos Acórdãos n.ºs 148/00 e 174/01.

Acórdão n.º 208/01, de 9 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Julga formalmente inconstitucional o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças para 1996, da Câmara Municipal do Porto, aprovado em reunião camarária de 12 de Dezembro de 1995, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 61, suplemento, de 12 de Março de 1996, na versão em vigor à data em que foi praticado o acto de liquidação impugnado nestes autos e remete para a fundamentação dos Acórdãos n.ºs 28/01 e 174/01.

Acórdão n.º 209/01, de 9 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro e remete para a fundamentação dos Acórdãos n.ºs 37/01, 38/01, 39/01, 60/01, 62/01, 69/01, 98/01, 106/01 e 119/01.

Acórdão n.º 210/01, de 9 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 211/01, de 9 de Maio de 2001 (Plenário): Decide mandar notificar os partidos políticos indicados no texto do acórdão dos resultados da auditoria efectuada às contas por eles apresentadas com referência ao ano de 1999 para, no prazo de 20 dias, cada um deles se pronunciar, querendo, sobre a matéria descrita e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Acórdão n.º 212/01, de 10 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter ocorrido a recusa de aplicação de normas por inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 213/01, de 10 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 214/01, de 10 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado

norma anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 215/01, de 11 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas por a questão da sua inconstitucionalidade ser manifestamente infundada.

Acórdão n.º 216/01, de 16 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Manda notificar o recorrente para, querendo, se pronunciar sobre a questão prévia do não conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 218/01, de 16 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma durante o processo.

Acórdão n.º 220/01, de 22 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Julga inconstitucional o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respectiva Tabela de Taxas constante do Edital n.º 9/94, de 10 de Agosto de 1994, da Câmara Municipal do Porto.

Acórdão n.º 221/01, de 22 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 127/01.

Acórdão n.º 222/01, de 22 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Acórdão n.º 223/01, de 22 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por falta de pressupostos.

Acórdãos n.ºs 224/01 e 225/01, de 22 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Confirmam a decisão sumária de não conhecimento do recurso por os recorrentes, quer no requerimento de interposição de recurso, quer na resposta aos despachos-convite que lhes foram dirigidos, não terem indicado a norma ou normas cuja desconformidade constitucional pretendiam que se apreciasse.

Acórdão n.º 226/01, de 23 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 227/01, de 23 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 228/01, de 23 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada

uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 229/01, de 23 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 9/01.

Acórdão n.º 230/01, de 23 de Maio de 2001 (1.ª Secção): Indefere o pedido de rectificação e, bem assim, o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 168/01.

Acórdão n.º 231/01, de 23 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade ou legalidade normativa.

Acórdão n.º 234/01, de 23 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, na parte em que veda às sociedades comerciais o apoio judiciário na modalidade de patrocínio forense gratuito, remetendo para a fundamentação do Acórdão n.º 97/99.

Acórdão n.º 238/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do pedido de reenvio dos autos para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por falta de constituição de advogado.

Acórdão n.º 239/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que julgou deserto o recurso por falta de conclusões da alegação.

Acórdão n.º 240/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado a inconstitucionalidade de determinada dimensão normativa dos preceitos que estavam em causa.

Acórdão n.º 241/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de determinada interpretação do normativo em causa mas antes a omissão de pronúncia sobre essa questão por parte da decisão recorrida.

Acórdão n.º 244/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 98.º e 111.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto), na medida em que conferem competência ao Conselho dos Oficiais de Justiça para exercer acção disciplinar sobre os oficiais de justiça.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Julho de 2001.)

Acórdão n.º 245/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho que negou pedido de esclarecimento de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade

normativa e por não exaustão prévia dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 246/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que julgou deserto o recurso por não ter sido identificada a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 247/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere os pedidos de arguição de nulidades e de reforma do Acórdão n.º 44/01.

Acórdão n.º 248/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Decide tirar traslado das decisões proferidas a fim de tudo ser processado em separado e os autos remetidos de imediato ao tribunal a quo.

Acórdão n.º 249/01, de 23 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 140/01.

Acórdão n.º 250/01, de 29 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Desatende a arguição de nulidades e o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 96/01.

Acórdão n.º 252/01, de 29 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Defere a reclamação e revoga a decisão sumária de não conhecimento do recurso, determinando o prosseguimento dos autos.

Acórdão n.º 253/01, de 29 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso, quer por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 254/01, de 29 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 168.º, n.ºs 1 e 2, e 145.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho; não julga inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 21/85, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Acórdão n.º 256/01, de 29 de Maio de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do Regulamento Municipal de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Gondomar, na parte em que fixam as regras de incidência (artigo 17.º), liquidação (artigos 4.º a 9.º) e cobrança (artigos 10.º a 14.º) da taxa de urbanização.

Acórdão n.º 257/01, de 30 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 69/01.

Acórdão n.º 260/01, de 30 de Maio de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por incompetência da entidade que admitiu o recurso (por não ser o autor da decisão recorrida).

Acórdão n.º 263/01, de 6 de Junho de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de

aclaração do Acórdão n.º 215/01.

Acórdão n.º 264/01, de 19 de Junho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que indeferiu o recurso para o Plenário do Acórdão n.º 76/01, por não se detectar nenhum juízo de inconstitucionalidade em divergência com o julgado nos autos.

Acórdão n.º 266/01, de 19 de Junho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que julgou inconstitucionais as normas dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

Acórdão n.º 267/01, de 19 de Junho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por falta de indicação da norma (ou normas) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie.

Acórdão n.º 268/01, de 19 de Junho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 271/01, de 26 de Junho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a inconstitucionalidade da norma cuja apreciação se pretende vir a ser feita pelo Tribunal.

Acórdão n.º 272/01, de 26 de Junho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 273/01, de 26 de Junho de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 144/01.

Acórdão n.º 274/01, de 26 de Junho de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 197/01.

Acórdão n.º 275/01, de 26 de Junho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 72/01 e o pedido de reenvio do processo ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Acórdão n.º 277/01, de 26 de Junho de 2001 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 27.º, alínea c), e 53.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, e remete para a fundamentação do Acórdão n.º 185/01.

Acórdão n.º 282/01, de 26 de Junho de 2001 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no

artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 285/01, de 26 de Junho de 2001 (3.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 98.º e 111.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e remete para a fundamentação dos Acórdãos n.ºs 145/00, 159/01 e 244/01.

Acórdão n.º 286/01, de 26 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Não conhece do pedido de revogação de despacho e de reforma quanto a custas por falta de constituição de advogado.

Acórdão n.º 287/01, de 26 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Não conhece do pedido por falta de constituição de advogado.

Acórdão n.º 288/01, de 27 de Junho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), na interpretação que aí inclui os juros de mora no pagamento de uma indemnização por acidente de viação.

Acórdão n.º 289/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido aplicada na decisão recorrida qualquer norma com o sentido pretendido pelo recorrente e por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 290/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 291/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Estatuto dos Oficiais de Justiça), e reitera a jurisprudência que resulta dos Acórdãos n.ºs 145/00 e 159/01.

Acórdão n.º 292/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto dos recursos quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por se imputar a inconstitucionalidade à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 293/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 294/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso interposto ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por não ter ocorrido recusa de aplicação de norma por violação de lei com valor reforçado.

Acórdão n.º 295/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Não conhece da reclamação de despacho da relatora por o recorrente persistir em não constituir advogado.

Acórdão n.º 296/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que julgou deserto o recurso por o reclamante não ter efectuado, durante o prazo legal, o pagamento da multa.

Acórdãos n.ºs 298/01 e 299/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Indeferem o incidente de suspeição deduzido e condenam o oponente como litigante de má fé.

Acórdão n.º 300/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Não conhece do pedido de reenvio do Acórdão n.º 100/01 para o Tribunal de Justiça da União Europeia, por falta de constituição de advogado.

Acórdão n.º 306/01, de 27 de Junho de 2001 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 28.º, n.º 7, da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, que atribui natureza interpretativa e, como tal, eficácia retroactiva, à redacção conferida pelo n.º 1 do mesmo preceito à alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Acórdão n.º 311/01, de 4 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por a inconstitucionalidade ter sido imputada à decisão recorrida e não a uma norma que nela tenha sido aplicada.

Acórdão n.º 312/01, de 4 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, e de forma adequada, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 313/01, de 4 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 139/01.

Acórdãos n.ºs 314/01 e 315/01, de 4 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Indeferem o incidente de suspeição deduzido e condenam o oponente como litigante de má fé.

Acórdão n.º 317/01, de 4 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado qualquer questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade normativa.

Acórdão n.º 318/01, de 4 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 319/01, de 4 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 223/01.

Acórdãos n.ºs 321/01 a 323/01, de 4 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Não conhecem do objecto dos recursos por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 325/01, de 4 de Julho de 2001 (Plenário): Decide manter a suspensão da instância nos presentes autos até ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito que venha a ser proferida no processo crime n.º 396/91 que correu termos na 3.ª vara Criminal de Lisboa.

Acórdão n.º 326/01, de 4 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de pressupostos e por ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 327/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Decide ter por verificado o impedimento da juíza relatora nos autos.

Acórdão n.º 328/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Defere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade que se pretende ver apreciada pelo Tribunal ter sido adequadamente suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 329/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 238/01.

Acórdão n.º 331/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro (Regime do Arrendamento Rural).

Acórdãos n.ºs 334/01 e 335/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Não conhecem do objecto dos recursos por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 336/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.

Acórdãos n.ºs 337/01 a 341/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma resultante da conjugação do disposto na alínea c) do artigo 27.º com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, nos termos da qual, num recurso contencioso interposto por um particular contra um acto praticado por um órgão do Estado, não há que notificar o recorrente particular para se pronunciar sobre o parecer que o Ministério Público emite, na vista final do processo, no qual não levante nenhuma questão nova que possa conduzir à rejeição do recurso.

Acórdão n.º 342/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Defere a reclamação de despacho que julgou extinto o recurso de constitucionalidade, considerando confirmado

tacitamente o requerimento de interposição do recurso.

Acórdão n.º 343/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 344/01, de 10 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 245/01.

Acórdão n.º 345/01, de 10 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a Postura Sanitária sobre Lixos da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, aprovada pela câmara municipal em 11 de Novembro de 1986 e pela assembleia municipal em 6 de Março de 1987.

Acórdão n.º 346/01, de 10 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicado no Edital n.º 35/92, do Diário Municipal, n.º 16 336, de 19 de Março de 1992.

Acórdão n.º 348/01, de 10 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto ao julgado relativo à extinção do procedimento contra-ordenacional e aos seus efeitos em matéria de custas bem como relativo à condenação do reclamante como litigante de má fé; não conhece do pedido relativo à alegação de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 7.º, 9.º e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99 e dos artigos 127.º e 128.º, n.º 2, do Código Penal; não admite o recurso interposto para o Pleno da secção ou para o Plenário.

Acórdão n.º 349/01, de 10 de Julho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 350/01, de 10 de Julho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão de não admissão do recurso por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 351/01, de 10 de Julho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 352/01, de 10 de Julho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária que, considerando a questão simples, não tomou conhecimento do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 353/01, de 10 de Julho de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de

inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 354/01, de 10 de Julho de 2001 (2.ª Secção): Defere a reclamação de decisão sumária que considerou a questão como simples para os efeitos do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, e ordena o prosseguimento dos autos.

Acórdão n.º 357/01, de 12 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária em que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 254.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), conjugada com o preceituado no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro.

Acórdão n.º 358/01, de 12 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas mas à própria decisão.

Acórdão n.º 364/01, de 12 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 365/01, de 12 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido arguida de modo processualmente adequado, quer por as normas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 367/01, de 13 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 82/01. Acórdão n.º 368/01, de 13 de Julho de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 369/01, de 19 de Julho de 2001 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 370/01, de 19 de Julho de 2001 (Plenário): Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover, relativamente à omissão de apresentação de contas relativas ao ano de 1999 por parte de diversos partidos políticos.

Acórdão n.º 372/01, de 23 de Agosto de 2001 (4.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista «Os verdes» adopte a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo que consta em anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, com o objectivo de concorrer, na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001, aos órgãos das autarquias locais de todo o país, com excepção do Município de Lisboa, e determina a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 5 de Setembro de 2001.)

Acórdão n.º 374/01, de 23 de Agosto de 2001 (4.ª Secção): Decide autorizar à Procuradora da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal, da Procuradoria-Geral da República, o acesso, nos termos indicados, a todas as declarações de património e rendimentos apresentadas, por força do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, pelo cidadão António Manuel do Carmo Saleiro, e ainda sujeitas ao regime da versão originária dessa lei.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1 — Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 185/01;	Ac. 187/01;
	Ac. 205/01;	Ac. 200/01;
	Ac. 284/01;	Ac. 201/01;
	Ac. 301/01;	Ac. 203/01;
	Ac. 302/01;	Ac. 262/01;
	Ac. 303/01;	Ac. 265/01;
	Ac. 304/01;	Ac. 302/01;
	Ac. 305/01;	Ac. 309/01;
	Ac. 309/01;	Ac. 347/01;
	Ac. 361/01.	Ac. 360/01;
		Ac. 361/01.
Artigo 3.º:		Artigo 20.º:
	Ac. 366/01	Ac. 185/01;
Artigo 13.º:		Ac. 189/01;
	Ac. 185/01;	Ac. 201/01;
	Ac. 187/01;	Ac. 203/01;
	Ac. 189/01;	Ac. 205/01;
	Ac. 200/01;	Ac. 233/01;
	Ac. 203/01;	Ac. 235/01;
	Ac. 219/01;	Ac. 255/01;
	Ac. 242/01;	Ac. 261/01;
	Ac. 243/01;	Ac. 283/01;
	Ac. 269/01;	Ac. 330/01;
	Ac. 301/01;	Ac. 355/01;
	Ac. 308/01;	Ac. 361/01.
	Ac. 309/01;	Artigo 22.º:
	Ac. 310/01;	Ac. 203/01;
	Ac. 320/01;	Ac. 303/01.
	Ac. 355/01;	Artigo 26.º:
	Ac. 356/01;	Ac. 360/01.
	Ac. 362/01;	Artigo 27.º:
	Ac. 363/01.	Ac. 305/01.
Artigo 17.º:		Artigo 32.º:
	Ac. 187/01;	Ac. 189/01;
	Ac. 201/01.	Ac. 192/01;
Artigo 18.º:		

Ac. 202/01;	Ac. 280/01.
Ac. 205/01;	
Ac. 258/01;	Artigo 81.º:
Ac. 262/01;	Ac. 187/01.
Ac. 265/01;	
Ac. 279/01;	Artigo 83.º:
Ac. 347/01.	Ac. 187/01.
Artigo 34.º:	Artigo 93.º:
Ac. 192/01;	Ac. 243/01.
Ac. 347/01.	
Artigo 47.º:	Artigo 103.º:
Ac. 187/01;	Ac. 284/01;
Ac. 269/01.	Ac. 308/01;
	Ac. 332/01.
Artigo 53.º:	Artigo 104.º:
Ac. 232/01;	Ac. 308/01.
Ac. 237/01;	
Ac. 242/01.	Artigo 106.º:
Artigo 54.º (red. 1989):	Ac. 236/01;
Ac. 259/01.	Ac. 363/01.
Artigo 55.º:	Artigo 107.º:
Ac. 276/01;	Ac. 363/01.
Ac. 362/01.	Artigo 165.º:
Artigo 56.º (red. 1989):	N.º 1:
Ac. 259/01.	Alínea a):
Artigo 56.º:	Ac. 194/01.
Ac. 276/01.	Alínea b):
Artigo 59.º:	Ac. 194/01;
Ac. 242/01;	Ac. 242/01.
Ac. 310/01;	Alínea d):
Ac. 356/01.	Ac. 316/01;
Artigo 61.º:	Ac. 359/01
Ac. 187/01.	Alínea i):
Artigo 62.º:	Ac. 200/01;
Ac. 187/01;	Ac. 333/01
Ac. 219/01;	Artigo 168.º (red. 1982):
Ac. 243/01;	N.º 1:
Ac. 309/01.	Alínea b):
Artigo 64.º:	Ac. 237/01;
Ac. 187/01.	Ac. 360/01.
Artigo 65.º:	Alínea d):
	Ac. 316/01.

Artigo 168.º (red. 1989): N.º 1: Alínea b): Ac. 232/01; Ac. 269/01.	Alínea d): Ac. 278/01.
Artigo 199.º: Ac. 236/01.	Artigo 266.º: Ac. 363/01.
Artigo 202.º: Ac. 280/01.	Artigo 268.º: Ac. 185/01; Ac. 201/01; Ac. 283/01; Ac. 332/01; Ac. 361/01; Ac. 363/01.
Artigo 203.º: Ac. 366/01.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
Artigo 205.º: Ac. 258/01.	Artigo 281.º: Ac. 186/01; Ac. 265/01; Ac. 270/01.
Artigo 213.º (red. 1989): Ac. 217/01	
Artigo 215.º (red. 1989): Ac. 217/01	Artigo 282.º: Ac. 270/01; Ac. 303/01; Ac. 308/01; Ac. 356/01.
Artigo 229.º (red. 1989): N.º 1:	

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º: Ac. 269/01; Ac. 308/01.	Artigo 70.º, n.º 5: Ac. 251/01; Ac. 281/01.
Artigo 52.º: Ac. 270/01.	Artigo 72.º: Ac. 185/01; Ac. 316/01.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i>): Ac. 203/01; Ac. 235/01; Ac. 251/01; Ac. 281/01; Ac. 316/01.	Artigo 78.º-A: Ac. 307/01.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i>): Ac. 185/01; Ac. 192/01; Ac. 259/01; Ac. 261/01; Ac. 283/01; Ac. 307/01; Ac. 363/01; Ac. 366/01.	Artigo 80.º, n.º 3: Ac. 355/01.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>c</i>): Ac. 203/01.	Artigo 82.º: Ac. 370/01.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>e</i>): Ac. 203/01.	Artigo 83.º: Ac. 186/01.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>g</i>): Ac. 259/01.	Artigo 103.º-A: Ac. 371/01.
	Artigo 103.º-C: Ac. 373/01.
	Artigo 103.º-D: Ac. 373/01.
	Artigo 109.º, n.º 2 (na redacção da Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro): Ac. 324/01.

3 — Preceitos de diplomas relativos a declarações de titulares de cargos políticos

Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto:
Ac. 186/01.

Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto:
Ac.186/01

4 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

Ac. 371/01.

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Assento n.º 10/00 (publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 10 de Novembro de 2000):

Ac. 281/01.

Código da Contribuição Autárquica (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro):

Artigo 2.º:

Ac. 363/01.

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 1.º:

Ac. 355/01.

Artigo 131.º:

Ac. 355/01.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 29 de Novembro):

Artigo 24.º:

Ac. 219/01;

Ac. 243/01.

Artigo 26.º:

Ac. 219/01.

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):

Artigo 398.º:

Ac. 259/01.

Artigo 490.º:

Ac. 235/01.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 201.º:

Ac. 217/01.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 145.º:

Ac. 355/01.

Artigo 287.º:

Ac. 201/01.

Artigo 403.º:

Ac. 255/01.

Artigo 404.º:

Ac. 255/01.

Artigo 405.º:

Ac. 255/01.

Artigo 446.º:

Ac. 303/01.

Artigo 564.º:

Ac. 233/01.

Artigo 666.º:

Ac. 366/01

Artigo 677.º:

Ac. 366/01.

Artigo 713.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

- Ac. 203/01.**
- Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):
Artigo 55.º:
Ac. 330/01.
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):
Artigo 148.º:
Ac. 366/01.
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):
- Artigo 69.º (na interpretação do Assento n.º 8/99, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 10 de Agosto de 1999):
Ac. 205/01.
- Artigo 122.º:
Ac. 192/01.
- Artigo 174.º:
Ac. 192/01.
- Artigo 188.º (na redacção anterior à que foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):
Ac. 347/01.
- Artigo 251.º:
Ac. 192/01.
- Artigo 359.º:
Ac. 307/01.
- Artigo 374.º:
Ac. 258/01.
- Artigo 379.º:
Ac. 258/01.
- Artigo 400.º:
Ac. 189/01;
Ac. 320/01.
- Artigo 401.º (na interpretação do Assento n.º 8/99, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 10 de Agosto de 1999):
Ac. 205/01.
- Artigo 411.º:
Ac. 202/01.
- Artigo 416.º:
Ac. 279/01.
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):
Artigo 110.º:
Ac. 332/01.
- Artigo 272.º:
Ac. 332/01.
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro):
Artigo 41.º, n.º 1, alínea a) (na redacção introduzida pelo n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março):
Ac. 284/01.
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (a p r o v a d o p e l o Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro):
Artigo 11.º, n.º 1, alínea c) (na versão originária):
Ac. 308/01.
- Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho):
Artigo 7.º:
Ac. 261/01.
- Artigo 28.º:
Ac. 261/01.
- Artigo 31.º:
Ac. 261/01.

- Artigo 42.º:
Ac. 261/01.
- Artigo 68.º:
Ac. 261/01.
- Artigo 79.º:
Ac. 261/01.
- Artigo 91.º:
Ac. 261/01.
- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril):
Artigo 147.º:
Ac. 194/01.
- Artigo 149.º:
Ac. 194/01.
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 51.º:
Ac. 305/01.
- Artigo 71.º:
Ac. 258/01.
- Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968:
Artigo 71.º:
Ac. 187/01.
- Artigo 75.º:
Ac. 187/01.
- Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:
Artigo 2.º:
Ac. 276/01.
- Artigo 22.º:
Ac. 362/01.
- Artigo 27.º:
Ac. 276/01.
- Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho:
Artigo 2.º:
Ac. 301/01.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:
Artigo 59.º:
Ac. 265/01.
- Artigo 63.º:
Ac. 265/01.
- Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):
Artigo 15.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro):
Ac. 185/01.
- Artigo 25.º:
Ac. 283/01.
- Artigo 27.º:
Ac. 185/01;
Ac. 361/01.
- Artigo 34.º:
Ac. 283/01.
- Artigo 72.º:
Ac. 361/01.
- Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro:
Artigo 30.º:
Ac. 360/01.
- Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça):
Artigo 124.º:
Ac. 316/01.
- Artigo 131.º:
Ac. 316/01.
- Artigo 136.º:
Ac. 316/01.
- Artigo 138.º:
Ac. 316/01.
- Artigo 139.º:

- Ac. 316/01.**
- Artigo 141.º:
Ac. 316/01.
- Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril:
Artigo 4.º:
Ac. 232/01.
- Decreto-Lei n.º 116/89, de 14 de Abril:
Artigo 8.º:
Ac. 232/01.
- Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril:
Artigo 4.º:
Ac. 232/01.
- Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril:
Artigo 10.º:
Ac. 237/01.
- Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro:
Artigo 11.º:
Ac. 269/01.
- Artigo 19.º:
Ac. 269/01.
- Artigo 22.º:
Ac. 269/01.
- Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro:
Artigo 7.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 360/91, de 28 de Setembro):
Ac. 236/01.
- Artigo 8.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 360/91, de 28 de Setembro):
- Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro:
Artigo 2.º:
Ac. 356/01.
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:
Artigo 21.º:
Ac. 262/01.
- Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro:
- Artigo 11.º:
Ac. 356/01.
- Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho:
Ac. 269/01.
- Decreto-Lei n.º 259/94, de 22 de Outubro:
Artigo 2.º:
Ac. 269/01.
- Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro:
Artigo 29.º:
Ac. 359/01.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro:
Artigo 26.º (na versão introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro):
Ac. 310/01.
- Artigo 28.º:
Ac. 310/01.
- Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro):
Artigo 22.º:
Ac. 309/01.
- Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro):
Artigo 140.º:
Ac. 185/01.
- Artigo 141.º:
Ac. 185/01.
- Estatuto dos Funcionários de Justiça (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto):
Artigo 98.º:
Ac. 270/01.
- Artigo 111.º-A:
Ac. 270/01.

Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho):

Artigo 85.º:

Ac. 269/01.

Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965:

Base II:

N.º 2:

Ac. 187/01.

Base III:

Ac. 187/01.

Base IV:

N.ºs 1 a 4:

Ac. 187/01.

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto:

Ac. 324/01.

Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto:

Artigo 6.º:

Ac. 320/01.

Portaria Regional n.º 9/94, de 21 de Abril, da Região Autónoma dos Açores:

Ac. 278/01.

Portaria Regional n.º 63/96, de 26 de Setembro, da Região Autónoma dos Açores:

Ac. 278/01.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 5.º:

Ac. 304/01.

Artigo 64.º:

Ac. 280/01;

Ac. 302/01.

Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio):

Artigo 9.º:

Ac. 200/01.

Regulamento das Custas dos Processos Tributários (aprovado pelo Decreto - Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro):

Artigo 16.º:

Ac. 333/01.

Artigo 18.º:

Ac. 333/01.

Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954):

Artigo 81.º:

Ac. 251/01.

Regulamento de Passagens de Nível (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho):

Artigo 29.º:

Ac. 251/01.

Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo (aprovado pelo Decreto - Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro):

Artigo 13.º:

Ac. 242/01.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Abuso de direito — Ac. 302/01.
Acesso à justiça — Ac. 185/01; Ac. 233/01.
Acesso à justiça administrativa — Ac. 201/01.
Acesso ao direito — Ac. 189/01; Ac. 205/01; Ac. 261/01; Ac. 297/01; Ac. 297/01; Ac.61/01.
Acesso aos tribunais — Ac. 185/01; Ac. 283/01; Ac. 330/01.
Acção social — Ac. 237/01.
Acidente em passagem de nível — Ac. 301/01.
Actividade empresarial — Ac. 276/01.

Actividade sindical:

- Crédito de horas — Ac. 362/01.
- Direito à remuneração — Ac. 362/01.
- Dirigente sindical — Ac. 362/01.
- Perda de retribuição — Ac. 362/01.
- Regime de faltas — Ac. 362/01.

Acto administrativo:

- Impugnação graciosa — Ac. 185/01.
- Reclamação prévia — Ac. 185/01.
- Recurso contencioso — Ac. 185/01.
- Recurso hierárquico necessário — Ac. 185/01.

Administração da justiça — Ac. 303/01.
Administração fiscal — Ac. 308/01.
Administrador de sociedades anónimas — Ac. 259/01.
Agentes fiscais — Ac. 310/01.
Ajudantes familiares — Ac. 237/01.
Alegações — Ac. 265/01.
Amortizações — Ac. 236/01.
Aplicação analógica — Ac. 363/01.
Aplicação da Constituição no tempo — Ac. 284/01.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 232/01; Ac. 304/01.
Apoio judiciário — Ac. 297/01.
Arrendamento de garagem — Ac. 304/01.

Arrendamento urbano — Ac. 280/01; Ac. 309/01.

Despejo — Ac. 280/01; 302/01.
Direitos do senhorio — Ac. 309/01.
Redução do contrato — Ac. 302/01.
Regime de actualizações de renda — Ac. 309/01.
Senhorio — Ac. 280/01.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

- Contra-ordenações — Ac. 359/01.
- Direitos, liberdades e garantias — Ac. 194/01; Ac. 232/01; Ac. 269/01; Ac. 360/01.
- Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores — Ac. 237/01.
- Estado e capacidade das pessoas — Ac. 194/01.
- Ilícito de mera ordenação social — Ac. 359/01.
- Infracção disciplinar — Ac. 316/01.
- Regime geral das taxas — Ac. 333/01.

Assembleia Legislativa Regional:

Competência regulamentar — Ac. 278/01.

Assistente universitário — Ac. 283/01.
Associações sindicais — Ac. 362/01.
Autarquia local — Ac. 284/01.
Auto-estrada — Ac. 243/01.

Autorização legislativa — Ac. 194/01; Ac. 316/01.

Extensão — Ac. 194/01.
Sentido — Ac. 194/01.

Avaliação dos solos — Ac. 219/01.

B

Bombeiros sapadores — Ac. 356/01.

C

Caminhos de ferro — Ac. 251/01; Ac. 301/01.
Capacidade contributiva — Ac. 363/01.
Caravana — Ac. 363/01.
Caso julgado — Ac. 235/01; Ac. 305/01; Ac. 366/01.
Celeridade processual — Ac. 265/01.
Cessão de exploração — Ac. 187/01.
Chefe de brigada — Ac. 310/01.
Cláusulas contratuais gerais — Ac. 360/01.
Cláusula proibida — Ac. 360/01.
Coima — Ac. 265/01; Ac. 359/01.
Comissão intersindical — Ac. 276/01.
Conceitos jurídicos indeterminados — Ac. 236/01; Ac. 308/01.
Conclusões do recurso — Ac. 265/01.
Conselho dos Oficiais de Justiça — Ac. 270/01; Ac. 316/01.
Contagem de tempo de serviço — Ac. 310/01.

Contencioso administrativo — Ac. 283/01.

Intervenção do Ministério Público — Ac. 185/01.

Contra-ordenação — Ac. 265/01.
Contrato de arrendamento urbano — Ac. 304/01.
Contrato de assistente — Ac. 283/01.
Contrato de seguro — Ac. 360/01.

Contrato de trabalho — Ac. 237/01.

Caducidade — Ac. 232/01.
Cálculo da indemnização — Ac. 242/01.
Contratação a prazo — Ac. 237/01.
Indemnização por caducidade — Ac. 232/01.

Indemnização por rescisão — Ac. 242/01.
Justa causa — Ac. 242/01.
Rescisão — Ac. 242/01.
Suspensão — Ac. 259/01.

Contribuição autárquica — Ac. 363/01.
Contumácia — Ac. 281/01.
Crime de tráfico de estupefacientes — Ac. 262/01.
Crime imprescritível — Ac. 366/01.
Criminalidade organizada — Ac. 192/01.
Custas — Ac. 297/01.

D

Decisão provisória — Ac. 235/01.
Declaração de contumácia — Ac. 281/01.
Declaração de rendimentos e do património — Ac. 324/01.
Defesa nacional — Ac. 217/01.
Derrama — Ac. 284/01.
Descongelamento de escalões — Ac. 356/01.
Despedimento colectivo — Ac. 232/01.
Direcção-Geral de Segurança — Ac. 366/01.
Direito a um processo equitativo — Ac. 330/01.
Direito à habitação — Ac. 280/01.
Direito à liberdade sindical — Ac. 362/01.
Direito à segurança social — Ac. 309/01.
Direito ao bom nome — Ac. 360/01.
Direito ao recurso — Ac. 201/01; Ac. 233/01.
Direito ao recurso contencioso — Ac. 332/01.
Direito de defesa — Ac. 261/01.
Direito de indemnização — Ac. 232/01.
Direito de propriedade — Ac. 187/01; Ac. 309/01.
Direitos dos trabalhadores — Ac. 237/01; Ac. 242/01; Ac. 259/01; Ac. 276/01.
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 187/01.
Direito sancionatório público — Ac. 201/01.

Dívidas fiscais — Ac. 332/01.
Droga — Ac. 262/01.
Dupla tributação — Ac. 363/01.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 189/01;
Ac. 233/01.

E

Emolumentos — Ac. 200/01.
Estado-Administração — Ac. 355/01.
Estado de direito — Ac. 185/01; Ac.
187/01; Ac. 205/01.
Estado de direito democrático — Ac.
269/01; Ac. 284/01; Ac. 301/01; Ac.
303/01; Ac. 304/01; Ac. 305/01; Ac.
309/01; Ac. 347/01; Ac. 361/01.
Execução fiscal — Ac. 332/01.
Expropriação para via de comunicação
— Ac. 219/01.
Expropriação por utilidade pública —
Ac. 219/01; Ac. 243/01.
Extinção de empresa pública — Ac.
232/01.
Extradicação — Ac. 366/01.

F

Falência — Ac. 194/01.
Farmacêutico — Ac. 187/01.
Farmácia:
Direcção técnica — Ac. 187/01.
Propriedade — Ac. 187/01.
Função pública:
Antiguidade — Ac. 310/01; Ac.
356/01.
Progressão na carreira — Ac. 310/01;
Ac. 356/01.
Promoção — Ac. 356/01.
Retribuição — Ac. 310/01; Ac.
356/01.
Tempo de serviço — Ac. 310/01.
Funcionários de justiça — Ac. 316/01.

G

Garagem — Ac. 304/01.
Garantias dos administrados — Ac.
201/01; Ac. 283/01; Ac. 361/01.
Garantias dos contribuintes — Ac.
332/01.
GNR — Ac. 185/01; Ac. 269/01.

Governo:

Competência — Ac. 236/01.
Competência legislativa — Ac.
194/01; Ac. 237/01.

Governo Regional:

Competência — Ac. 278/01; Ac.
316/01.

Grupo de Deputados — Ac. 186/01.

I

Ilícito de mera ordenação social:

Regime geral — Ac. 359/01.

Imposto — Ac. 200/01; Ac. 284/01; Ac.
332/01.
Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Colectivas (IRC) — Ac.
236/01; Ac. 284/01.
Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Singulares (IRS) — Ac.
308/01.
Inconstitucionalidade material — Ac.
232/01.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac.
232/01; Ac. 237/01; Ac. 269/01; Ac.
316/01.
Indemnização ao ofendido — Ac.
305/01.
Independência deontológica — Ac.
187/01.
Inibição do falido — Ac. 194/01.
Inspeção de veículos — Ac. 278/01.
Instituições Particulares de Solidariedade
Social — Ac. 237/01; Ac. 309/01.

Interesse jurídico relevante — Ac. 269/01.
Interesse público — Ac. 187/01.
Interpretação conforme à Constituição — Ac. 232/01; Ac. 355/01; Ac. 363/01.
Interpretação constitucional — Ac. 355/01.
Interpretação de norma — Ac. 232/01.
Inviolabilidade do domicílio — Ac. 192/01. IRC — Ac. 236/01; Ac. 284/01.
IRS — Ac. 308/01.
Isenção de custas — Ac. 297/01.

J

Juízes do Tribunal de Contas — Ac. 324/01.
Jus aedificandi — Ac. 219/01; Ac. 243/01.
Justiça fiscal — Ac. 308/01; Ac. 363/01.

L

Legislação laboral — Ac. 259/01.
Lei geral da República — Ac. 278/01.
Lei interpretativa — Ac. 284/01.
Liberdade de comunicação — Ac. 347/01.
Liberdade de conformação legislativa — Ac. 187/01.
Liberdade de iniciativa — Ac. 187/01.
Liberdade de profissão — Ac. 187/01.
Liberdade sindical — Ac. 276/01.
Liquidação de impostos — Ac. 332/01.

Locação:

Sublocação — Ac. 302/01.

Lucro tributável — Ac. 284/01.

M

Mandato judicial:

Insuficiência do mandato — Ac. 186/01.

Matéria colectável — Ac. 236/01.
Matriz predial — Ac. 261/01.
Militar — Ac. 217/01.
Militar da GNR — Ac. 185/01; Ac. 269/01.
Ministério Público — Ac. 205/01; Ac. 355/01.
Parecer — Ac. 185/01; Ac. 279/01; Ac. 361/01.
Visto — Ac. 279/01.
Motivação do recurso — Ac. 265/01.

N

Norma inovatória — Ac. 194/01; Ac. 259/01.
Norma processual — Ac. 194/01.
Norma restritiva de direitos — Ac. 187/01.
Norma revogada — Ac. 269/01.

O

Obras não autorizadas — Ac. 280/01.
Obrigação de alimentos — Ac. 258/01.
Órgãos constitucionais — Ac. 324/01.
Órgãos de soberania — Ac. 324/01.

P

Parque de campismo — Ac. 363/01.
Participação na elaboração da legislação do trabalho — Ac. 259/01.

Partidos políticos:

Acção de impugnação de deliberação — Ac. 373/01.
Campanha eleitoral — Ac. 371/01.
Contas — Ac. 371/01.
Deliberação de órgão de partido político — Ac. 373/01.
Financiamento — Ac. 371/01.

- Membro de partido político — Ac. 373/01.
- Suspensão de militante — Ac. 373/01.
- Passagens de nível — Ac. 251/01; Ac. 301/01.
- Patrocínio judiciário — Ac. 186/01.
- Pensões de preço de sangue — Ac. 308/01.
- PIDE — Ac. 366/01.
- Polícia de Segurança Pública (PSP) — Ac. 269/01.
- Portaria Regional — Ac. 278/01.
- Prédio — Ac. 363/01.
- Princípio da adequação — Ac. 187/01.
- Princípio da capacidade contributiva — Ac. 308/01.
- Princípio da celeridade processual — Ac. 265/01.
- Princípio da certeza jurídica — Ac. 304/01.
- Princípio da confiança — Ac. 205/01; Ac. 269/01; Ac. 284/01; Ac. 303/01; Ac. 304/01; Ac. 309/01.
- Princípio da determinabilidade — Ac. 236/01.
- Princípio da equidade — Ac. 203/01.
- Princípio da igualdade — Ac. 187/01; Ac. 189/01; Ac. 200/01; Ac. 203/01; Ac. 219/01; Ac. 242/01; Ac. 243/01; Ac. 269/01; Ac. 301/01; Ac. 308/01; Ac. 309/01; Ac. 310/01; Ac. 320/01; Ac. 355/01; Ac. 356/01; Ac. 362/01; Ac. 363/01.
- Princípio da igualdade da retribuição — Ac. 356/01.
- Princípio da igualdade de armas — Ac. 185/01; Ac. 279/01; Ac. 361/01.
- Princípio da justa indemnização — Ac. 219/01.
- Princípio da justiça — Ac. 243/01; Ac. 308/01; Ac. 363/01.
- Princípio da legalidade — Ac. 284/01; Ac. 301/01.
- Princípio da legalidade democrática — Ac. 366/01.
- Princípio da legalidade fiscal — Ac. 236/01; Ac. 284/01; Ac. 308/01; Ac. 332/01.
- Princípio da não retroactividade — Ac. 284/01; Ac. 304/01.
- Princípio da necessidade — Ac. 187/01.
- Princípio da plena jurisdição — Ac. 201/01.
- Princípio da proibição do excesso — Ac. 187/01.
- Princípio da proporcionalidade — Ac. 185/01; Ac. 187/01; Ac. 189/01; Ac. 200/01; Ac. 243/01; Ac. 255/01; Ac. 302/01; Ac. 309/01; Ac. 360/01.
- Princípio da segurança jurídica — Ac. 236/01; Ac. 304/01; Ac. 309/01.
- Princípio da soberania nacional — Ac. 366/01.
- Princípio da tipicidade fiscal — Ac. 236/01; Ac. 284/01; Ac. 363/01.
- Princípio da universalidade — Ac. 301/01.
- Princípio do contraditório — Ac. 185/01; Ac. 330/01; Ac. 361/01.
- Princípio do processo justo — Ac. 265/01.
- Princípio “trabalho igual, salário igual” — Ac. 310/01; Ac. 356/01.
- Procedimento cautelar:
- Princípio do contraditório — Ac. 255/01.
- Processo administrativo:
- Acto administrativo — Ac. 283/01.
- Acto preparatório — Ac. 283/01.
- Recurso contencioso — Ac. 283/01; Ac. 361/01.
- Processo civil:
- Acção de indemnização — Ac. 255/01.
- Arbitramento de reparação provisória — Ac. 255/01.
- Audiência — Ac. 233/01.
- Custas judiciais — Ac. 303/01; Ac. 355/01.
- Elaboração do acórdão — Ac. 203/01.
- Fundamentação da decisão judicial — Ac. 203/01.

Gravação de depoimentos — Ac. 233/01.
Isenção de custas — Ac. 355/01.
Multa processual — Ac. 355/01.
Obrigação de indemnizar — Ac. 255/01.
Prazos processuais — Ac. 355/01.
Princípio da publicidade — Ac. 360/01.
Processo equitativo — Ac. 255/01; Ac. 355/01.
Registo da matéria de facto — Ac. 233/01.
Registo de prova — Ac. 233/01.
Reparação provisória — Ac. 255/01.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Admissão do pedido — Ac. 270/01.
Admissibilidade de representação — Ac. 186/01.
Conhecimento do pedido — Ac. 186/01; Ac. 269/01.
Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 303/01; Ac. 308/01; Ac. 356/01.
Força obrigatória geral — Ac. 303/01.
Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 217/01; Ac. 265/01; Ac. 270/01; Ac. 308/01.
Inutilidade superveniente — Ac. 269/01.
Legitimidade — Ac. 186/01; Ac. 270/01.
Restrição de efeitos — Ac. 308/01; Ac. 356/01.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 251/01; Ac. 366/01.
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac.

259/01; Ac. 261/01; Ac. 307/01.

Aplicação de norma julgada inconstitucional — Ac. 259/01.

Conhecimento do recurso — Ac. 235/01; Ac. 262/01.

Decisão sumária — Ac. 307/01.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 235/01.

Desaplicação implícita — Ac. 251/01.

Despacho de admissão do recurso — Ac. 192/01.

Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 251/01; Ac. 281/01.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 185/01; Ac. 192/01.

Instrumentalidade do recurso — Ac. 235/01.

Interpretação de norma — Ac. 363/01; Ac. 366/01.

Norma — Ac. 363/01; Ac. 366/01.

Objecto do recurso — Ac. 185/01; Ac. 192/01; Ac. 258/01; Ac. 261/01; Ac. 316/01; Ac. 366/01.

Pressuposto do recurso — Ac. 185/01; Ac. 192/01; Ac. 251/01; Ac. 259/01; Ac. 261/01; Ac. 281/01; Ac. 283/00; Ac. 307/01; Ac. 363/01.

Questão prévia — Ac. 192/01; Ac. 262/01; Ac. 283/01.

Reclamação — Ac. 251/01.

Reclamação para a conferência — Ac. 307/01.

Recurso extraordinário — Ac. 281/01.

Processo criminal:

Alçada do tribunal — Ac. 320/01.

Alteração substancial dos factos — Ac. 307/01.

Apreciação da prova — Ac. 258/01 .

Assistente — Ac. 205/01; Ac. 320/01.
Audiência de discussão e julgamento — Ac. 258/01.
Autorização de busca — Ac. 192/01.
Buscas e apreensões — Ac. 192/01.
Concurso de infracções — Ac. 189/01.
Consumação do crime — Ac. 262/01.
Contagem do prazo — Ac. 202/01.
Despacho de pronúncia — Ac. 258/01.
Direito ao recurso — Ac. 189/01; Ac. 205/01; Ac. 320/01.
Direito de indemnização — Ac. 320/01.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 320/01.
Escutas telefónicas — Ac. 347/01.
Espécie da pena — Ac. 205/01.
Fundamentação das decisões — Ac. 258/01.
Garantias de defesa — Ac. 189/01; Ac. 202/01; Ac. 258/01; Ac. 265/01; Ac. 279/01; Ac. 347/01.
Indemnização civil — Ac. 305/01.
Interesse em agir — Ac. 205/01.
Intercepção das conversas telefónicas — Ac. 347/01.
Intervenção do ofendido — Ac. 205/01.
Inviolabilidade das comunicações — Ac. 347/01.
Lesado — Ac. 305/01.
Limite da pena — Ac. 189/01.
Matéria de facto provada — Ac. 258/01.
Medida da pena — Ac. 205/01.
Meios de obtenção de prova — Ac. 347/01.
Notificação do arguido — Ac. 202/01.
Ofendido — Ac. 305/01.
Pena — Ac. 189/01.
Perigosidade das condutas — Ac. 262/01.
Prazo de prescrição — Ac. 366/01.
Prazo do recurso — Ac. 202/01.
Prescrição da pena — Ac. 366/01.

Princípio da adequação — Ac. 192/01.
Princípio da justiça — Ac. 192/01.
Princípio da legalidade penal — Ac. 262/01.
Princípio da necessidade — Ac. 192/01; Ac. 262/01.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 192/01.
Princípio do contraditório — Ac. 258/01; Ac. 279/01.
Prova — Ac. 192/01; Ac. 258/01; Ac. 347/01.
Tentativa — Ac. 262/01.
Validação de busca — Ac. 192/01.

Processo criminal militar:

Crime de furto de bens militares — Ac. 217/01.
Crime essencialmente militar — Ac. 217/01.

Processo disciplinar:

Recurso contencioso — Ac. 201/01.
Suspensão da pena — Ac. 201/01.

Processo laboral:

Audiência das partes — Ac. 330/01.
Conciliação — Ac. 330/01.
Notificação — Ac. 330/01.

Processo tributário — Ac. 332/01.

Custas — Ac. 333/01.

Procuração forense — Ac. 186/01.
Proibição do arbítrio — Ac. 187/01.
Propriedade de farmácia — Ac. 187/01.
Propriedade privada — Ac. 305/01.
Protecção da saúde pública — Ac. 187/01.
Providência cautelar — Ac. 235/01; Ac. 255/01.

R

Realização de obras — Ac. 280/01.

Reclamação para a conferência — Ac. 297/01.
Região Autónoma dos Açores — Ac. 278/01; Ac. 310/01.
Registo da penhora — Ac. 261/01.
Registo predial — Ac. 261/01.
Reintegrações — Ac. 236/01.
Reserva Agrícola Nacional — Ac. 219/01; Ac. 243/01.
Reserva Ecológica Nacional — Ac. 219/01.
Reserva da intimidade da vida privada — Ac. 360/01.
Responsabilidade civil — Ac. 301/01.
Restrição de direito fundamental — Ac. 201/01; Ac. 203/01; Ac. 265/01; Ac. 347/01; Ac. 360/01.
Retribuição efectiva — Ac. 242/01.
Retroactividade da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 303/01.
Retroactividade da lei — Ac. 269/01; Ac. 284/01.
Reunião sindical — Ac. 276/01.
Revelia — Ac. 366/01.

S

Saúde pública — Ac. 187/01.
Segurança no emprego — Ac. 232/01; Ac. 242/01.

Sentença:

Sentença dactilografada — Ac. 202/01.
Sentença ilegível — Ac. 202/01.

Sindicatos — Ac. 276/01.
Sistema retributivo — Ac. 356/01.
Sociedades comerciais — Ac. 259/01.

Solo:

Aptidão agrícola — Ac. 219/01.
Aptidão edificativa — Ac. 219/01; Ac. 243/01.
Aptidão para outros fins — Ac. 243/01.

Supremo Tribunal de Justiça — Ac. 320/01.

Supremo Tribunal Militar — Ac. 366/01.

Suspensão da pena — Ac. 305/01.

T

Taxa — Ac. 200/01.

Taxa de justiça — Ac. 303/01; Ac. 333/01.

Tentativa de crime — Ac. 262/01.

Titulares de cargos políticos — Ac. 324/01.

Trabalhadores — Ac. 259/01.

Tráfico de estupefacientes — Ac. 262/01.

Transmissão do direito de propriedade — Ac. 187/01.

Trânsito em julgado — Ac. 297/01.

Transporte rodoviário de mercadorias — Ac. 359/01.

Tribunal colectivo — Ac. 233/01.

Tribunal de Contas:

Emolumentos — Ac. 200/01.

Juízes do Tribunal de Contas — Ac. 324/01.

Verificação de contas — Ac. 200/01.

Tributação de pensões — Ac. 308/01.

Tutela jurisdicional efectiva — Ac. 189/01; Ac. 201/01; Ac. 205/01; Ac. 261/01; Ac. 283/01.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 186/01, de 2 de Maio de 2001 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas da Lei n.º 26/95 e da Lei n.º 28/95, ambas de 18 de Agosto, que alteram, respectivamente, a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril — estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos —, e a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto — regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.*

Acórdão n.º 187/01, de 2 de Maio de 2001 — *Decide não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes das bases II, n.º 2, III e IV, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, e dos artigos 71.º e 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, que prevêem um regime de reserva da propriedade da farmácia para os farmacêuticos.*

Acórdão n.º 217/01, de 16 de Maio de 2001 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea d) do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares.*

Acórdão n.º 265/01, de 19 de Junho de 2001 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que resulta das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação.*

Acórdão n.º 269/01, de 20 de Junho de 2001 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, e das normas constantes dos artigos 11.º, n.º 5, 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 85.º, n.º 1, alínea a), ponto 4, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, quer na redacção originária, quer na redacção do Decreto-Lei n.º 259/94, de 22 de Outubro, e da norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/94, de 22 de Outubro, na parte em que se refere ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.*

Acórdão n.º 270/01, de 20 de Junho de 2001 — *Não admite o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 98.º e 111.º A) do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, por falta de legitimidade do requerente.*

Acórdão n.º 308/01, de 3 de Julho de 2001 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na interpretação segundo a qual nela estão abrangidas as pensões de preço de sangue, previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, limitando*

os efeitos da inconstitucionalidade declarada, os quais só se produzirão a partir da publicação da decisão no Diário da República, com ressalva das situações litigiosas pendentes .

Acórdão n.º 309/01, de 3 de Julho de 2001 — *Não declara inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 a 4 do artigo 22.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, mantidos em vigor pelo artigo 98.º, alínea b), do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.*

Acórdão n.º 310/01, de 3 de Julho de 2001 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, na sua versão originária, na medida em que, no que se refere aos agentes principais, oriundos da categoria de chefe da brigada, não manda contar também o tempo de serviço prestado na categoria de agente fiscal de 1.ª, e não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 26.º, n.º 2, do mesmo diploma, na versão introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro.*

Acórdão n.º 356/01, de 12 de Julho de 2001 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro, na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, limitando a produção dos efeitos da inconstitucionalidade por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao «reposicionamento», agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente acórdão no Diário da República, e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação.*

2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 185/01, de 2 de Maio de 2001 — *Não conhece do objecto do recurso no que respeita à norma constante do artigo 15.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro; não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do disposto na alínea c) do artigo 27.º com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, segundo a qual, num recurso contencioso interposto por um particular contra um acto praticado por uma autoridade administrativa, não há que notificar o recorrente particular para se pronunciar sobre o parecer que o Ministério Público emite, na vista final do processo, no qual não levanta nenhuma questão nova que possa conduzir à rejeição do recurso; não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 140.º e 141.º do Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, na sua redacção original, enquanto impõe como condição necessária da interposição de recurso hierárquico para o Ministro da Administração Interna dos actos praticados pelo Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana a reclamação prévia para o autor do acto, praticado pelo mesmo autor em resposta ao mesmo pedido, que veio a ser revogado em recurso hierárquico oportunamente interposto.*

Acórdão n.º 189/01, de 3 de Maio de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de proibir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sempre que a decisão se reporte a crime que não seja punível com pena superior a oito anos, mesmo que em concurso de crimes.*

Acórdão n.º 192/01, de 8 de Maio de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 251.º, 174.º, n.º 5 e 122.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de permitir a sanção da nulidade por falta de validação imediata da busca efectuada com a validação a posteriori da mesma busca.*

Acórdão n.º 194/01, de 8 de Maio de 2001 — *Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 147.º e 149.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.*

Acórdão n.º 200/01, de 9 de Maio de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.*

Acórdão n.º 201/01, de 9 de Maio de 2001 — *Julga inconstitucional o artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do disposto no artigo 1.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), quando interpretado no sentido de que em processo de contencioso de recurso directo de anulação, se verifica a impossibilidade superveniente da lide, desde que sejam declarados extintos os efeitos da decisão disciplinar punitiva, que é objecto do recurso, pelo decurso do prazo da sua suspensão.*

Acórdão n.º 202/01, de 9 de Maio de 2001 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de determinar que o prazo para a interposição do recurso se deve contar desde a data do depósito na secretaria da sentença manuscrita de modo ilegível e não da data em que o defensor do arguido recebe cópia dactilografada da sentença, tempestivamente requerida.*

Acórdão n.º 203/01, de 9 de Maio de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 713.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, ao determinar poder o acórdão da Relação, quando confirma inteiramente e sem qualquer declaração de voto o julgado em 1.ª instância, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.*

Acórdão n.º 205/01, de 9 de Maio de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 69.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e 410.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação fixada pelo acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Outubro de 1997, que condiciona o recurso do assistente à demonstração de um concreto e próprio interesse em agir, quando, desacompanhado do Ministério Público, pretenda impugnar a espécie e medida da pena aplicada.*

Acórdão n.º 219/01, de 22 de Maio de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 24.º, n.º 5, e 26.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 29 de Novembro, quando interpretadas no sentido de excluírem da avaliação segundo a sua potencialidade edificativa, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do mesmo Código, os solos, integrados na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional, expropriados para implantação de via de comunicação.*

Acórdão n.º 232/01, de 23 de Maio de 2001 — *Não julga materialmente inconstitucionais as normas do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, do artigo 8.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 116/89, de 14 de Abril, e do artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º*

117/89, de 14 de Abril, no entendimento que para elas foi adoptado, e julga as mesmas normas organicamente inconstitucionais.

Acórdão n.º 233/01, de 23 de Maio de 2001 — Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 564.º do Código de Processo Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967), que apenas prevê a possibilidade de ser requerida a gravação do depoimento que não seja prestado perante o colectivo .

Acórdão n.º 235/01, de 23 de Maio de 2001 — Não conhece do objecto do recurso por ter sido interposto de um agravo proferido no âmbito de uma providência cautelar e destinar-se à apreciação da constitucionalidade de normas em que, simultaneamente, se fundam a providência requerida e a acção correspondente.

Acórdão n.º 236/01, de 23 de Maio de 2001 — Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 7.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 360/91, de 28 de Setembro.

Acórdão n.º 237/01, de 23 de Maio de 2001 — Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, na interpretação segundo a qual dela decorre a possibilidade conferida às «instituições de suporte» de cessar em qualquer altura os contratos celebrados com os denominados «ajudantes familiares» — qualificados como contratos de trabalho — e, por isso, não respeitando os limites e número máximo de renovações impostos pela legislação reguladora da contratação a termo pelas entidades patronais privadas .

Acórdão n.º 242/01, de 23 de Maio de 2001 — Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 13.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, quando à rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador com justa causa.

Acórdão n.º 243/01, de 23 de Maio de 2001 — Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de excluir da classificação de solo apto para a construção o solo integrado na Reserva Agrícola Nacional expropriado com a finalidade de nele se construir uma auto – estrada.

Acórdão n.º 255/01, de 29 de Maio de 2001 — Não julga inconstitucional o disposto nos artigos 403.º a 405.º do Código de Processo Civil, referentes ao procedimento cautelar especificado de arbitramento de reparação provisória.

Acórdão n.º 258/01, de 30 de Maio de 2001 — Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 374.º, n.º 2 e 379.º, alínea a) do Código de Processo Penal, interpretada em termos de não determinar a indicação individualizada dos meios de prova relativamente a cada elemento de facto dado por assente, e não julga inconstitucional a interpretação das normas conjugadas dos artigos 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal e 71.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, no sentido de viabilizar a consideração pela sentença de factos posteriores ao despacho de pronúncia.

Acórdão n.º 259/01, de 30 de Maio de 2001 — Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que determina a suspensão dos contratos de trabalho subordinado celebrados há mais de um ano com pessoa que

seja nomeada administrador da sociedade anónima sua entidade patronal, ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo.

Acórdão n.º 261/01, de 30 de Maio de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 28.º do Código do Registo Predial, que, no tocante à conjugação do registo e das matrizes prediais, dispensa a harmonização com a matriz quanto à área, se a diferença entre a descrição e a inscrição matricial não exceder determinada percentagem.*

Acórdão n.º 262/01, de 30 de Maio de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na dimensão normativa segundo a qual o crime de tráfico de estupefacientes não admite a tentativa.*

Acórdão n.º 276/01, de 26 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 27.º, n.º 2, e 2.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, interpretadas no sentido de as reuniões de trabalhadores aí previstas só poderem ser convocadas pela comissão intersindical.*

Acórdão n.º 278/01, de 26 de Junho de 2001 — *Julga organicamente inconstitucionais as normas constantes das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril, e 63/96, de 26 de Setembro, da Região Autónoma dos Açores, referentes às inspeções periódicas de veículos.*

Acórdão n.º 279/01, de 26 de Junho de 2001 — *Julga inconstitucional o artigo 416.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de permitir a emissão de parecer pelo Ministério Público junto do tribunal superior, sem que dele seja dado conhecimento ao arguido para se poder pronunciar.*

Acórdão n.º 280/01, de 26 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucional a alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano.*

Acórdão n.º 281/01, de 26 de Junho de 2001 — *Não conhece do objecto do recurso por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 283/01, de 26 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de considerar irrecurável a deliberação do Conselho Científico da Faculdade de Direito de Lisboa de não propor a renovação do contrato do recorrente, não sendo esta imediatamente lesiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, mas tão-só eventual.*

Acórdão n.º 284/01, de 26 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), na redacção introduzida pelo n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, considerada interpretativa nos termos do n.º 7 do mesmo artigo 28.º*

Acórdão n.º 301/01, de 27 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucionais a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho, nem as dos artigos 3.º e 29.º do Regulamento de Passagens de Nível, por aquele diploma aprovado, quando interpretados no sentido de afastarem a responsabilidade da CP com base no risco ou em presunção legal de culpa, ou em outros casos fora dos que aí são taxativamente previstos, restringindo de forma inadmissível os casos em que a CP se pode ver obrigada a indemnizar.*

Acórdão n.º 302/01, de 27 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.*

Acórdão n.º 303/01, de 27 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do artigo 446.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que cabe ao autor pagar as custas do processo quando a acção foi considerada improcedente por ter sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que constituía o fundamento da pretensão deduzida em Juízo.*

Acórdão n.º 304/01, de 27 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 2, alínea e), do Regime do Arrendamento Urbano, enquanto aplicável a contratos de arrendamento de espaços não habitáveis para fins de estacionamento de viaturas celebrados antes da entrada em vigor do mesmo Regime do Arrendamento Urbano.*

Acórdão n.º 305/01, de 27 de Junho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, enquanto considera abrangido no conceito de “lesado” aquele que tendo pedido uma indemnização civil, viu julgado esse pedido improcedente por decisão transitada em julgado.*

Acórdão n.º 307/01, de 3 de Julho de 2001 — *Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.*

Acórdão n.º 316/01, de 4 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 124.º, 131.º, 136.º, 138.º, 139.º e 141.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (diploma que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça).*

Acórdão n.º 320/01, de 4 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 400.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, e 432.º do Código de Processo Penal e a norma do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.*

Acórdão n.º 330/01, de 10 de Julho de 2001 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 55.º do Código de Processo do Trabalho, interpretada no sentido de que, na audiência de partes nele prevista, frustrada a conciliação das partes, o juiz, afigurando-se-lhe manifesta a simplicidade da análise jurídica, pode logo proferir a sentença, sem necessidade de, previamente, ordenar a notificação da ré para contestar, nem de fixar data para a audiência final.*

Acórdão n.º 332/01, de 10 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 110.º, n.º 1, e 272.º do Código de Processo Tributário.*

Acórdão n.º 333/01, de 10 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 16.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro.*

Acórdão n.º 347/01, de 10 de Julho de 2001 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à que foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, quando interpretada no sentido de não impor que o auto de intercepção e gravação de conversações e comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz e que, autorizada a intercepção e gravação por determinado*

período, seja concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado anterior.

Acórdão n.º 355/01, de 11 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucional a dimensão normativa que resulta do artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual o Ministério Público está isento da multa aí prevista, devendo, contudo, e nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o tribunal a quo fazer aplicação de tal preceito, no sentido de exigir que o Ministério Público, não pagando a multa, emita uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo .*

Acórdão n.º 359/01, de 12 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, com referência ao artigo 27.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro.*

Acórdão n.º 360/01, de 12 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, relativa à publicitação da sentença .*

Acórdão n.º 361/01, de 12 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 27.º, alínea c), e 72.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, quando interpretada no sentido de, em acções visando a responsabilização de entes públicos pelo incumprimento de contratos, não há que notificar as "partes" da acção do parecer emitido pelo Ministério Público antes da decisão final, não actuando essa entidade na acção como representante de qualquer das «partes».*

Acórdão n.º 362/01, de 12 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucional o artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, interpretado no sentido de não abranger membros de direcções tão-só locais das associações sindicais .*

Acórdão n.º 363/01, de 12 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Código da Contribuição Autárquica .*

Acórdão n.º 366/01, de 12 de Julho de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 148.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação segundo a qual, se em processo penal se decidiu por acórdão com trânsito em julgado, que a acção penal se extinguirá decorrido o prazo de prescrição fixado no acórdão, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma depois do prazo, e dos artigos 666.º, n.º 1, e 677.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual a sentença que fixa o prazo da prescrição é uma sentença ou decisão no sentido dos mesmos artigos .*

3 — Reclamações

Acórdão n.º 251/01, de 29 de Maio de 2001 — *Defere a reclamação de despacho de não admissão do recurso, por a decisão recorrida ter recusado, ainda que implicitamente, a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 297/01, de 27 de Junho de 2001 — *Indefere reclamação para a conferência do despacho do relator que indeferiu o requerimento de apoio judiciário apresentado depois do recurso já decidido.*

4 — Outros processos

Acórdão n.º 324/01, de 4 de Julho de 2001 — *Esclarece que, quer o Presidente, quer os juizes do Tribunal de Contas, não constando do elenco de titulares de cargos políticos e equiparados definido pelo artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, não estão sujeitos aos deveres de declaração estabelecidos pela mesma Lei.*

Acórdão n.º 371/01, de 19 de Julho de 2001 — *Julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal Constitucional, e relativas ao exercício de 1999, pelo Partido Nacional Renovador (PNR e pelo Partido Humanista (PH); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1999, apresentadas pelo Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV, pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR e pelo Partido Operário da Unidade Socialista (POUS; julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1999, mas com irregularidades, apresentadas pelo Partido Socialista (PS), pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD), pelo Partido Popular (CDS/PP), pelo Partido Comunista Português (PCP), pelo Partido de Solidariedade Nacional (PSN), pela União Democrática Popular (UDP), pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), pelo Partido Popular Monárquico (PPM), pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA), pela Frente de Esquerda Revolucionária (FER, pelo Partido Política XXI (PXXI), pelo Movimento o Partido da Terra (MPT) e pelo Bloco de Esquerda (BE).*

Acórdão n.º 373/01, de 23 de Agosto de 2001 — *Não toma conhecimento do objecto da acção de impugnação tomada pelo Conselho Nacional de Jurisdição do Partido Popular CDS/PP, por extemporaneidade.*

II — Acórdãos assinados entre Maio e Agosto de 2001 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de diplomas relativos a declarações de titulares de cargos políticos
- 4 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral